

01-0040/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0040 / 2006 DE 2006

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0040 / 2006 DE 07/02/2006

PROMOVENTE: VEREADOR ADILSON AMADEU
VEREADOR DONATO
VEREADOR RUSSOMANNO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU- OS IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 10:38:54

00000056404-40



ARQUIVADO EM / /

CHÉFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Vereadores Adilson Amadeu e Russomanno

Folha nº 01 do processo 1
Nº 40.006
Adm. Financeira - 100.406

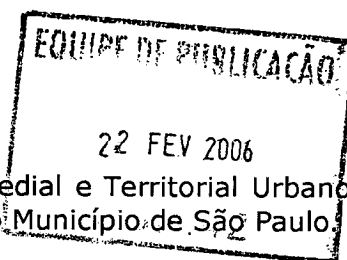
LIVRO HOJE
AS COMISSÕES DE 22 FEV 2006
Constituição e Justiça
Pol. Urb. e Meio Amb. e N. Amb.
Agr. e Pecuária
En. e Meio Ambiente
C. E. NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0040/2006

Dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no Município de São Paulo.

§ 1º - Os proprietários, titulares do seu domínio útil ou seus possuidores a qualquer título de imóveis atingidos por enchentes e alagamentos deverão solicitar os requerimentos em formulário próprio, pleiteando a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, dentro do prazo 30 (trinta) dias, a contar da data do ocorrido, sob pena de preclusão do direito.

§ 2º - Serão considerados imóveis atingidos aqueles que tiverem necessidade de ser, temporária ou definitivamente, desocupadas em função do alagamento e ou inundação.

§ 3º - Por decisão da autoridade competente que conceder a remissão prevista no "caput" deste artigo implicará em dever de restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU vigente, na forma regulamentar.

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificadas pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

I - pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data da publicação desta lei;

II - pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

Art. 3º Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

Sigue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) o Perito do
Assessoria Jurídica do
Em 23/03/06
Ass: 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereadores Adilson Amadeu e Russomanno

Folha nº 02 do proc. fls. 3

Nº 40.06

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

100.406

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADILSON AMADEU
Vereador

RUSSOMANNO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Vereadores Adilson Amadeu e Russomanno

JUSTIFICATIVA

O anexo Projeto de Lei fundamenta-se, precisamente, na disposição legal do Código Tributário Nacional em seu artigo 172, incisos I e V, que, por lei, poderá ocorrer remissão, total ou parcial, do crédito tributário, atendendo à situação econômica do sujeito passivo e a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Tem por objetivo colher a devida autorização do Poder Executivo para a concessão de remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos causados pelas chuvas que vêm de ocorrer no Município de São Paulo.

De fato, justifica-se o encaminhamento desta propositura na medida em que se configuram, na Cidade, condições adversas, ditadas por chuvas de intensidades anormal, atingindo, sobretudo, munícipes de situação econômica desfavorável.

A este passo, impende ressaltar que o projeto de lei ora submetido à apreciação e deliberação dessa Casa integra, na verdade, um conjunto de iniciativas de amplo espectro, basicamente voltadas à prestação do necessário auxílio e devido suporte aos cidadãos vitimados pelas intempéries, propiciando os meios para a recuperação e a reconstituição dos bens atingidos. Reafirma-se, assim, o compromisso da Administração Municipal, no sentido de, no âmbito de suas competências, envidar todos os esforços para minimizar as danosas conseqüências dos recentes acontecimentos na Cidade.

Desta forma, pedimos aos nossos Pares o apoio para aprovação desta propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01-40 de 20 06 131 03 106 (a) GD

Adelina C. Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.102/00
PL 8/06

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
21 / 03 / 06

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/03/06 às 14/14
RF/00452

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar
Assistente Parlamentar
NELSON TOLEDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JORGE BORGES
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 21/03/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
JURÍDICO
EM 06/04/06 às 8:45
POR CEL

12/05/06 - 15:00h

Segue m juntado Δ nesta data documentos
e papel de informação rubricado Δ sob folha Δ
nº Δ 05606 -
Em: 20/10/06 mjs

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1263/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0040/06.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Adilson Amadeu e Russomanno, que dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura trata de matéria tributária, sobre a qual, nos termos do artigo 30, I e III, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar, por ser assunto de interesse local e afeto à instituição e arrecadação de tributos de sua competência.

De fato, assevera M. Seabra Fagundes “a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações” (RDA 58/1).

Versa, ainda, sobre medida pertencente ao rol de assuntos de iniciativa concorrente, ou seja, não está reservado ao impulso inicial do Sr. Prefeito, como se vê do disposto no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

O projeto encontra fundamento no artigo 30, I e III, da Constituição Federal, e nos arts. 13, I e III; e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto e, para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

absoluta dos membros da Câmara, de conformidade com os arts. 40, § 3º, I; e 41, V, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/9/06

Gilmarino
CONTREIRO

Publicado no Diário Oficial
 de 23. 9. 06
 página 61. 35
 Conferido

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
 R.F. 40801
 Secretária

À Diretoria Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 06/9/06

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
 R.F. 40801
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 27/9/06 às 10:00 h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Domingos Dissep
 Secretário de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
 Em 10/10/06
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue - 1 - cópia - 1 - para os documentos -
 e papel de 100 gramas rubricado - sob folha -
 nº 02. 208
 Em 25/06/06.

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	1807	do
Processo	40/06	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

11s. 10

16 - PAR
PARECER Nº 16-0969/2007

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 040/06.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 040/06, de autoria dos nobres Vereadores Adilson Amadeu e Russomanno, que dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Inserido, segundo os autores, em um conjunto de iniciativas voltadas à prestação de auxílio a cidadãos vitimados pelas intempéries, o PL pretende colher a autorização para a concessão de remissão dos créditos tributários relativos ao IPTU. Ele obriga proprietários, titulares de domínio ou possuidores dos imóveis atingidos a requererem a isenção em formulário próprio.

Define como imóveis atingidos aqueles que tiverem de ser desocupados, temporária ou definitivamente, devido a alagamento ou inundação em áreas listadas em relatórios da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - antes da publicação da lei, ou da Comissão Municipal de Defesa Civil - casos posteriores. E obriga o envio destes relatórios à Secretaria de Finanças para fundamentar o despacho concessivo da remissão.

Vincula a decisão desta autoridade ao dever de restituição das importâncias recolhidas como IPTU, na forma regulamentar, e estabelece que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Estabelece, ainda, prazo de 30 dias a contar do ocorrido para o interessado requerer a isenção, sob pena de preclusão do direito, e a contar da publicação para regulamentação da lei pelo Executivo.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se **pela legalidade** da propositura, pois ela encontra fundamento nos Art. 30, I e III, da Constituição Federal, e nos Art. 13, I e III; e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	08	do	
Processo	4006		2
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204			

fls. 11

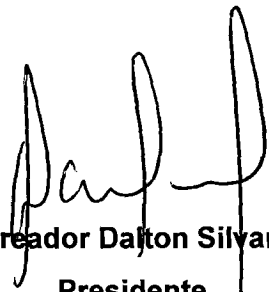
Os terrenos alagadiços e sujeitos a inundações são preservados de ocupação com fins urbanos pelas diretrizes legais vigentes no município de São Paulo desde o início da década de 80, em consonância com a legislação federal sobre a matéria, que não permite o parcelamento do solo nestas áreas. A legislação previu-se ainda, a reserva de uma faixa de 15 metros de cada lado das margens, ao longo de águas correntes (canalizadas ou não) e dormentes, onde não se pode edificar ("faixa non edificandi").

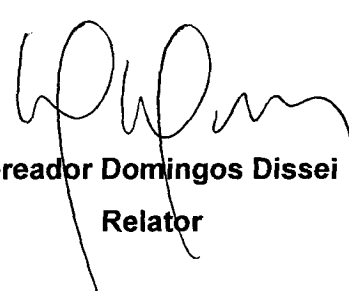
Entretanto, o crescimento acelerado de São Paulo – fenômeno histórico de conseqüências lesivas à qualidade ambiental urbana – promoveu a ocupação desordenada das planícies aluviais da cidade, gerando as *"condições adversas, ditadas por chuvas de intensidade anormal"* que o PL pretende minimizar com a restituição do IPTU.

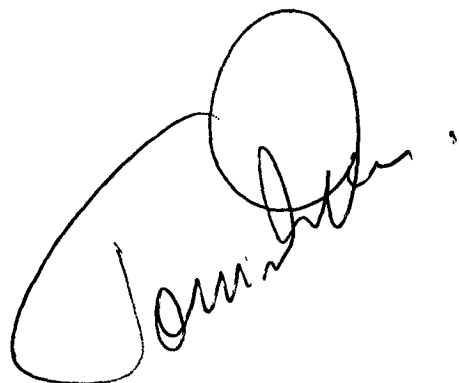
Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando o mérito da proposta, conclui que o projeto reúne condições para prosseguir, razão pela qual manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 040/06.

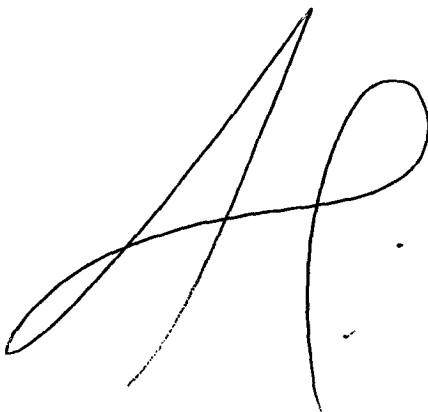
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/06/2007.

17 - RELCOM
17- 3039/2007


Vereador Dalton Silvano
Presidente


Vereador Domingos Dissei
Relator







Reg. 101.204

Inamar Aires da Gouveia Júnior *[assinatura]*
Secretário de comissões

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.026
Secretário

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

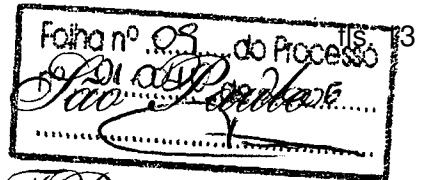
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

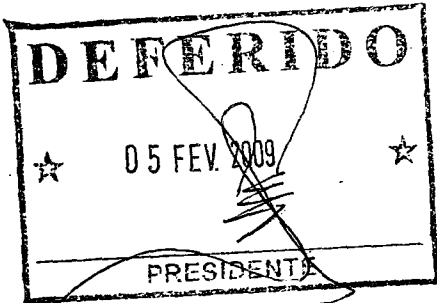


Câmara Municipal de

Liderança do PTB



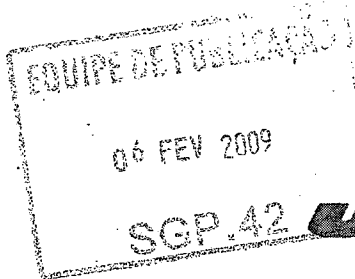
Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



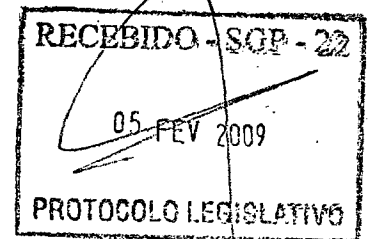
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00050/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

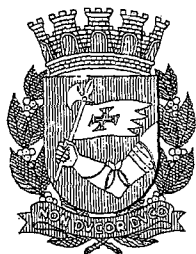


**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



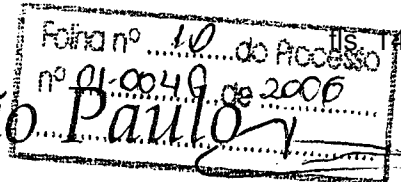
Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

REQUERIMENTO

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Requeiro, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela sequência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

Projetos de Leis

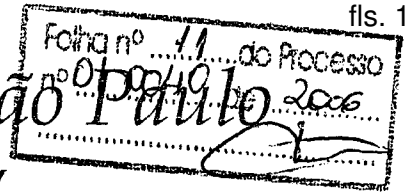
55/2005
56/2005
61/2005
73/2005
144/2005
178/2005
397/2005
465/2005
467/2005
591/2005
612/2005
613/2005
679/2005
712/2005
745/2005
746/2005
752/2005
780/2005

3/2006
20/2006
21/2006
40/2006
133/2006
178/2006



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV



fls. 15

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

223/2006

229/2006

310/2006

311/2006

312/2006

387/2006

388/2006

506/2006

532/2006

637/2006

128/2007

191/2007

230/2007

231/2007

293/2007

389/2007

488/2007

526/2007

546/2007

600/2007

736/2007

781/2007

19/2008

26/2008

32/2008

39/2008

53/2008

56/2008

118/2008

134/2008

152/2008

153/2008

288/2008

307/2008

308/2008

367/2008

377/2008

386/2008



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

420/2008

421/2008

444/2008

472/2008

473/2008

532/2008

669/2008

PR 36/2005

Atenciosamente,

ADILSON AMADEU

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-0040 de 2006 10 / 02 / 09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

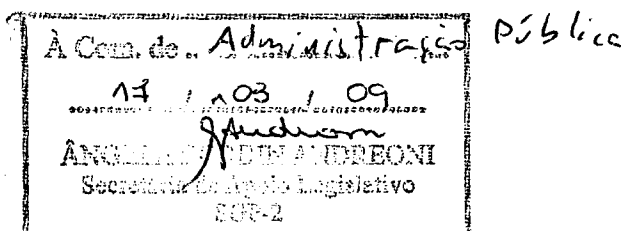
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 50 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



CPF

RECEBIDA NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
18/03/09 às 15h00

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19/3/2009

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 20/03/09 às 17h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.110

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Vil. Souza Santos

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 01/04/09.

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Seguem juntado s nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folhas
nº 14 a 16.

Em 14/03/09

Claudio Quintino - SGP.17
RF 101.060 - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01172/2009

Fls. n.º	14	do proc.	19
N.º	01.040	de 2006	
O funcionário			

Claudio Quintino - SGP.17
PE 104.080 - Secretário

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 40/06.**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Adilson Amadeu e Russomanno, isenta do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, consideram-se imóveis atingidos aqueles que tiverem necessidade de ser, temporária ou definitivamente, desocupados em função do alagamento e ou inundação, devendo também pertencer às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

I – pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data da publicação desta lei;

II – pela Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

De acordo com a justificativa, objetiva-se auxiliar na prestação do necessário auxílio e suporte aos cidadãos vítimas de alagamentos e inundações.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à propositura em tela.

No âmbito da competência desta Comissão, argumenta-se que o projeto apresenta dois conceitos tributários diferentes, em seus artigos 1º e 3º: “isenção” (instituto que obsta o nascimento da obrigação tributária como um todo) e “remissão” (forma de extinção do crédito tributário por motivos considerados relevantes pelo legislador e supervenientes ao nascimento da obrigação tributária).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo n.º	15	do processo	20
N.º	01.040	de 2006	
O funcionário			

Claudio Quintino - SGP.17
RF 101.060 - Secretário

Como o presente projeto de lei objetiva auxiliar os cidadãos **após** a ocorrência das enchentes, apresentamos o seguinte substitutivo, com o intuito de adequar o termo correto a ser utilizado para o benefício tributário, que é a remissão:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 40/06

Dispõe sobre a remissão de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam remidos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no Município de São Paulo.

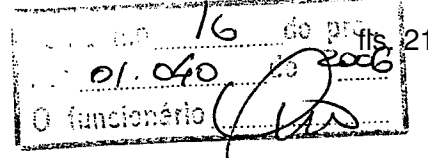
§ 1º - Os proprietários, titulares do seu domínio útil ou seus possuidores a qualquer título de imóveis atingidos por enchentes e alagamentos deverão solicitar os requerimentos em formulário próprio, pleiteando a remissão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, dentro do prazo 30 (trinta) dias, a contar da data do ocorrido, sob pena de preclusão do direito.

§ 2º - Serão considerados imóveis atingidos aqueles que tiverem necessidade de ser, temporária ou definitivamente, desocupadas em função do alagamento e ou inundação.

§ 3º - Por decisão da autoridade competente que conceder a remissão prevista no "caput" deste artigo implicará em dever de restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU vigente, na forma regulamentar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Claudio Quintino - SGP.17
RF 101.080 - Secretário

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificados pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

I – pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data da publicação desta lei;

II – pela Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

Art. 3º Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/10/09.

Ver. Adolfo Quintas – Presidente

Ver. Souza Santos - Relator

Ver. Quito Formiga

Ver. José Américo

Ver. Domingos Dissei

Ver. Francisco Chagas

Ver. Penna

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21, 10, 09

Pág. 97, 98 Col. 4ª e 1ª

Conferido TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21, 10, 09

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

22, 10, 09 às 12 h 10

mts
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Antonio m. b. b. l.
Assinatura do Autor
Data: 22/10/2009
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do art. 3º, artigo 62 do R.I.

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
n.º 1122/09

Em 20, 11, 09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha nº 177
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIIH MUTRAN

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: FLORIANO PESARO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 27 de novembro de 2009

10947

Folha nº 184
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

O SR. PRESIDENTE (Florianio Pesaro) – Como membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, declaro abertos os trabalhos da 26ª audiência pública do ano de 2009.

- Assume a presidência o Sr. José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito obrigado pela presença de todos, de todas. Iniciamos com a audiência pública do PL 147/08 de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, na sua ementa propõe a melhora da utilização do espaço urbano da cidade de São Paulo e dá outras providências. O PL encontra-se em primeira audiência pública, e já deliberado em primeira discussão pelo Plenário da Casa.

Tem a palavra o proponente, o nobre Vereador Ricardo Teixeira para fazer a defesa oral da propositura.

O SR. RICARDO TEIXEIRA – Boa tarde a todos, a todas. Nobre Vereador Police Neto que preside os trabalhos, Vereador Florianio Pesaro.

O projeto em pauta tem diversos artigos. Vou mencionar de forma rápida e depois abrimos à discussão, alguns dos itens em que vejo importância à discussão.

Evidentemente, a questão do trânsito da cidade de São Paulo para nós é de muitíssima importância, pois é a vida da cidade. A cidade vem com muitos veículos sendo licenciados diariamente, portanto, uma frota que aumenta em quase mil veículos por dia. Em função da mudança de características, de a cidade ter deixado de ser industrial para se transformar em prestadora de serviços, é um outro tipo de característica que, principalmente, atrai diversas viagens para a nossa cidade.

Aqui pertinho da gente, na rua 25 de Março, que nos finais de semana recebe mais de dois milhões de pessoas, as quais em sua maioria de fora da cidade, do Estado e de outros Estados, até para minha surpresa estão vindo ônibus de fora do Brasil. Então, o nosso projeto de lei visa disciplinar algumas atividades da nossa cidade para que consigamos o ir e vir com mais segurança, com mais fluidez, de uma forma mais confortável e segura para que consigamos continuar com o crescimento da prestação de serviço, para que consigamos ter uma cidade para quem aqui mora também consiga conviver com a mudança, e que não sofram com grandes congestionamentos.

Temos no artigo primeiro a mudança do rodízio municipal. Hoje, podemos retirar de circulação 20% da frota com a atual regra, e a nossa proposta é a retirada de 40% da frota, com uma alteração no horário da noite. Não termina às 20h, mas às 21h. Até porque todo o centro expandido hoje, das 20h às 21h, também já tem problema de congestionamento.

Temos no artigo segundo a carga e descarga da cidade, e propomos basicamente que esse processo seja feito entre 21h e 7h. Ou seja, é utilizar melhor o espaço urbano, as duas mensagens – tanto do artigo primeiro quanto do segundo – e que seja feita viagem de forma diferente, em outros horários, e a carga e descarga é atrair para fora dos horários em que a cidade está congestionada.

Também temos uma proposta – artigo quarto – que diz que o poder público municipal está autorizado a proibir o estacionamento de ônibus.

Então, ao longo das vias que tenham interesse de tráfego e que hoje estão com estacionamento liberado ou Zona Azul para que, nos horários de pico, em que se concentram as maiores viagens, o estacionamento seja proibido, mas para circulação preferencialmente de ônibus nessas vias. Isso traz um conforto maior para o usuário do transporte coletivo, uma velocidade maior, uma chegada ao seu destino de forma mais rápida, simplesmente tirando os veículos que hoje estão estacionados em horário de pico.

Temos também uma outra questão que mexe com as motocicletas, em debate no País todo, em função de o Congresso Nacional estar debatendo a proibição de as motos circularem no meio dos veículos. No artigo 5º, há o pedido para o Poder Público rebalizar a Cidade, repintar as faixas, de forma a criar uma sobrelargura para as motos andarem com mais segurança. Fica claro que, se há espaço para as motos circularem entre veículos, não dá para diminuir as faixas, encostando os veículos. Dessa forma, sobraria um espaço, a que eu chamo de sobrelargura, para definir onde devem andar as motos com mais segurança, conforto e com fiscalização, o que hoje não temos na Cidade.

Folha nº 19
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

fls. 25

Um outro artigo prevê algo que acontece no mundo inteiro. Em São Paulo também já se prepara para isso, que são as grandes ocorrências de trânsito. Há hoje várias ocorrências todos os dias num sistema viário já congestionado, como acidentes, quebra de carro, falta de combustível. Pedimos para que o Poder Público faça o remanejamento em tempo recorde de 10 minutos para serem liberadas as vias que tenham interesse de tráfego.

Tem um outro dispositivo que mexe com o uso dos automóveis. Temos hoje uma taxa de ocupação de automóveis em circulação de 1,5 pessoa por carro nos horários do pico. No artigo 7º, propomos que, nas vias que tenham 3 faixas de rolamento ou mais, a faixa da esquerda seja resguardada, no horário de pico, para os veículos com duas ou mais pessoas, o que já se chamou de carona programada. Há pessoas que moram no mesmo prédio, trabalham na mesma rua, no mesmo bairro e que vão com seus carros individualmente. Aqui, se cria uma facilidade para se deixar um carro em casa, fazendo a carona programada.

Pensando no comércio de rua – sabemos que, em *shoppings*, a cidade de São Paulo é recordista, com mais de 50 existentes aqui –, procurando aumentar o comércio de rua, que, sem estacionamento, não vive, o artigo 8º estabelece que, fora do horário de pico, entre 10 e 17 horas, não se permita o estacionamento liberado para as pessoas simplesmente ficarem estacionadas o dia inteiro, já que o fluxo de veículos diminui. Então, que, nas áreas de comércio, que se implante a Zona Azul.

Um outro artigo prevê a unificação das empresas e autarquias que hoje administram o transporte da Cidade, seja o coletivo, seja o de carga. Somamos a CET, com SPTrans, com DTP, com DSV – isso já existe em outras cidades do Brasil – para que todas essas empresas trabalhem em conjunto.

Há um outro artigo que mexe com os taxistas. Hoje temos uma tarifa fixa a ser cobrada pelo taxista, que não pode dar desconto. Sabemos, por pesquisas recentes publicadas na Imprensa, feitas na Faria Lima, Rebouças, Av. 9 de Julho, que, no horário de pico, de cada 10 veículos, 7 táxis não tinham passageiros. Se o taxista puder dar desconto, puder negociar com o usuário e baixar a tarifa, poderíamos retirar carros das ruas, fazendo com que as pessoas usassem mais os táxis.

Nobre Vereador Police, era isso que eu queria transmitir ao nosso público. Muito obrigado.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Quero agradecer a manifestação trazida pelo proponente do Projeto de Lei, nobre Vereador Ricardo Teixeira, que pretende, com o projeto, melhorar a utilização do espaço urbano viário na cidade de São Paulo e assim apresentado.

Quero perguntar àqueles que acompanham os nossos trabalhos se alguém pretende fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, agradeço a presença do Vereador Ricardo Teixeira, lembrando que o projeto deve figurar em uma segunda audiência pública motivando a participação de outros Vereadores, assim como da sociedade nesta Casa.

Muito obrigado, Vereador.

Está encerrada a audiência pública do PL 147/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que melhora a utilização do espaço urbano da cidade de São Paulo e dá outras providências.

- Pausa.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Declaro abertos os trabalhos da audiência pública do PL 06/09 de autoria do Chefe do Executivo que concede remissão dos créditos tributários relacionados ao imóveis situados nas quadras fiscais que especifica, no loteamento Vila Élica, na divida do Município de São Paulo com Diadema.

Temos aqui a equipe da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo para fazer a apresentação do projeto de lei, que foi encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo no dia 12 de janeiro deste ano, mensagem de número cinco do Sr. Prefeito Gilberto Kassab, acompanhado de demais documentos.

Passo a palavra ao Sr. Douglas, assessor do Gabinete da Secretaria – Departamento de Tributação Imobiliária, para prestar os esclarecimentos.

O SR. DOUGLAS – Boa tarde, Sr. Vereador, participantes. O projeto de lei fornece remissão para imóveis em que havia dúvida quanto à tributação deles. Eles ficavam nas regiões limítrofes entre São Paulo e Diadema. Portanto, por diversas vezes tributados pelo Município

Folha nº 20 #
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130 -

de São Paulo e pelo Município de Diadema. Houve um estudo sobre isso e pautou-se no sentido de que os imóveis deviam ser tributados por Diadema. Caso os imóveis tenham sido adimplidos, quer dizer, os seus contribuintes tivessem pagado IPTU ao Município de Diadema, o Município de São Paulo concederia por intermédio desse projeto de lei a remissão do crédito tributário do Município de São Paulo. Ou seja, o Município de São Paulo não poderia tributar sobre imóvel que esteja situado no Município de São Paulo. Então, esse projeto de lei tem o condão de dar remissão aos créditos tributários.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa). Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria atinente ao PL 06/09, encaminhado a esta Casa no dia 13 de janeiro de 2009 pelo Chefe do Executivo, que “concede remissão dos créditos tributários relacionados aos imóveis situados nas quadras fiscais que especifica, do loteamento vila Élide, na divisa intermunicipal São Paulo - Diadema.”

Muito obrigado àqueles da Secretaria que nos trouxeram instruções sobre a matéria.

Neste momento, dou início à audiência pública do PL 721/09, apresentado pelo Executivo, que “concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços e nas condições que especifica.”

Passo a palavra ao Dr. Pata, que fará as exposições iniciais.

O SR. PATA – Vereador José Police Neto, demais presentes, boa tarde. Todos sabem que São Paulo é uma Cidade voltada à cultura, então, a ideia básica desse projeto é incentivar ainda mais a cultura na Cidade. Basicamente, a ideia é conceder isenções. A isenção seria em relação a espetáculos teatrais; danças; balés; óperas; concertos de música erudita e recitais de música – apenas os destinados a artistas brasileiros –; espetáculos circenses de caráter nacional; bailes e desfiles, inclusive de trios elétricos de blocos carnavalesco ou folclórico, e exibição cinematográfica realizada – neste caso, apenas em cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias; o que significa dizer que os cinemas de shopping centers não estão abarcados pela isenção.

De um modo geral, a lei define também o que são considerados espetáculos circenses nacionais, que são os que comprovadamente atendam cumulativamente três requisitos básicos, quais sejam: que sejam gerenciados, administrados e representados por brasileiros – condição *sine qua non* –; que tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional; e que contenha em seus quadros pelo menos 50% de artistas de nacionalidade brasileira.

Apenas reforçando o que eu disse no começo, a ideia é que, em se concedendo essa isenção, o Município de São Paulo se torne cada vez mais um polo e um centro de cultura no País.

Em linhas gerais, é isso. Estamos à disposição para eventuais dúvidas que os senhores venham a ter.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao Sr. Pata, representante da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, as informações. Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa) Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria.

Faço agora uma solicitação à assessoria da Comissão de Finanças, por conta de uma demanda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça. O projeto de lei traz na mensagem do Prefeito a informação de que o projeto implica na renúncia de 5 milhões de reais, já considerados nas estimativas de receita que contemplam a perda decorrente do benefício fiscal a ser concedida para o ano de 2010 e para os dois anos seguintes, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A assessoria técnica da comissão de finanças solicitou à liderança do Governo que incorporasse ao processo informação em forma de declaração daquela Secretaria, informando da mesma forma que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal as origens do hipotético recurso que fará frente a esta demanda. Quero neste momento solicitar estas informações acessórias da Secretaria de Finanças do Município, permitindo a deliberação desta matéria nos próximos dias aqui na Casa, lembrando que o projeto passa neste momento em primeira audiência pública, projeto que requer regimentalmente duas audiências públicas. Não havendo

Folha nº 027
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

inscritos para a matéria quero encerrar o debate ao Projeto de Lei Nº 721/09, apresentado pelo Chefe do Executivo, que concede isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza, ISS e aos serviços e nas condições que especifica referente a eventos culturais e artísticos na Cidade, projeto esse que passou a ser batizado como Zona Livre de Tributação para Cultura, Arte e Entretenimento na Cidade de São Paulo. Neste momento daremos início ao debate do Projeto de Lei Nº 722/09, de autoria do Chefe do Executivo, que autoriza a abertura do prazo no exercício de 2010 para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei Nº 14.129 de 11/01/06, nos termos que especifica. Neste momento passo a palavra para o Dr. Prata que representa o Executivo, a Secretaria Municipal de Finanças.

O SR. PRATA – Senhores, aqui é bastante simples a explicação, todos conhecem o nosso PPI – Programa de Parcelamento Incentivado – a ideia é, como da primeira vez, que realmente procure oferecer aos contribuintes uma possibilidade de regularizarem seus débitos tributários junto ao Município. Na lei hoje em vigor, na verdade, o fato gerador vai até o ano de 2004. A alteração básica é que agora o fato gerador é para que seja permitido ingresso no PPI a partir de 2005. Colocamos uma trava onde se lê no parágrafo único: “os sujeitos passivos excluídos do PPI reaberto na forma do caput deste artigo poderão nele reingressar apenas uma vez”. Por que isso? Às vezes, infelizmente, alguns contribuintes acabam entrando no programa, solicitam certidão negativa, nós concedemos e depois ele deixa de pagar. Não é isso que queremos, não é essa a ideia do programa. Neste caso, por conta de eventuais problemas que temos verificado neste quesito colocamos uma trava, ou seja, é permitido apenas o reingresso e nada mais do que isso. Tínhamos fato gerador até 2004 e agora prorrogamos por mais um ano o fato gerador até 2005. Em linhas gerais é isso.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra o Sr. Márcio, que assessora a Bancada do Partido dos Trabalhadores.

O SR. MÁRCIO – Sr. Presidente, boa tarde a todos, no caso do prazo de adesão do período ter sido ampliado para 2006, gostaria de saber se a Secretaria dispõe de dados de qual seria o volume de lançamentos neste período e qual valor de recursos também e se é interessante, acredito que não, porque não foi enviado na proposta, mas talvez para o contribuinte seja, a ampliação do prazo de 2005 para 2006? É importante lembrar que até o momento chegamos a ter débitos até o período vencido em 31/12/04. Portanto, a ampliação seria interessante para os contribuintes. Muito obrigado.

O SR. PRATA – Agradecemos a sugestão, na verdade, temos de levá-la à Secretaria, teríamos de fazer estudos no sentido de verificar a viabilidade de podermos estender esse prazo, então, o nosso compromisso neste momento é de levarmos a proposta para o nosso Secretário e discutirmos internamente a respeito; é o que posso dizer neste momento. Não temos um estudo de impacto relativamente a 2006, então, levaremos à Secretaria.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero reforçar que esse também é um projeto do qual realizamos duas audiências públicas. Já vou deixar solicitado à equipe da Secretaria de Finanças que, na ocasião da segunda audiência pública, possa disponibilizar as informações que aqui foram solicitadas pela assessoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores para que o debate possa continuar.

Pergunto à assessoria se há novos inscritos para o debate. (Pausa) Não havendo, agradeço a participação do Dr. Márcio, que nos prestou essa colaboração. Agradeço também aos técnicos da Secretaria de Finanças que nos ajudaram neste debate.

Dou por encerrado o debate sobre este projeto, mantendo aberta a 26ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento.

Procederei à chamada dos projetos, conforme a inscrição dos assessores dos mandatos que farão sua defesa oral.

Abriremos o debate sobre o PL 428/2009, de autoria do Vereador Ushitiro Kamia, que estabelece diretrizes para a criação e a instalação do Parque Municipal de Vila Albertina, no Distrito do Tremembé, e das outras providências – espaço esse localizado na confluência da Rua José Aguirre Camargo com a Estrada de Santa Maria.

Passo a palavra ao assessor do Vereador Ushitiro Kamia, Sr. Marcos Teixeira.

Folha nº 22
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

O SR. MARCOS TEIXEIRA – Muito obrigado. Boa tarde a todos. Basicamente, temos a dizer que houve uma alteração no projeto, um adendo feito pela própria Comissão, um substitutivo que a Comissão apresentou. O Vereador tomou ciência do substitutivo, e coube-nos concordar plenamente com as alterações feitas, que melhoraram o projeto original – orientando a construção do parque e sua abrangência – e colaborando com o meio ambiente, pois faltavam detalhes. Isso tudo foi aperfeiçoado por meio do substitutivo apresentado, com o qual concordamos. Estou à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Lembro que o substitutivo a que se refere o Sr. Marcos Teixeira é fruto do relatório apresentado pelo Vereador José Ferreira Zelão na Comissão de Política Urbana, que redisciplinou as diretrizes para a criação do referido parque. Pergunto se há inscritos para de debate. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada os debates sobre a matéria, lembrando que haverá uma segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte. PL 508/2009, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a restrição da exposição de anúncios que utilizem imagens de cunho pornográfico nas áreas externas e internas de cinemas, teatros, casa de espetáculos e demais estabelecimentos congêneres e, dá outras providências.

Chamo, para fazer uso da palavra, a Dra. Yasmin Gonzaga, que representa o mandato do Vereador Quito Formiga.

A SRA. YASMIN SARRAF GONZAGA – Obrigada, Presidente. O Vereador autor é também membro da CPI da Pedofilia nesta Casa. Após várias reuniões da CPI e contato com o relatório nela produzido, chegamos à conclusão de que, hoje em dia ocorre uma antecipação da erotização e que esta é muito aguçada. Muitos dos pedófilos, que apresentam essa psicopatia, passaram por essa erotização precoce e aguçada em seu convívio social. A medida que o Vereador propõe visa a tentar prevenir essa erotização aguçada, que causa prejuízos à sociedade em geral.

Essa erotização aguçada, conforme o passar do desenvolvimento, causa prejuízos que vemos muitas vezes doentios, muito prejudiciais à sociedade em geral.

Em relação ao impacto orçamentário, por ter caráter normativo, não causará nenhum dano ao orçamento do Executivo.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Quero agradecer à Dra. Yasmin Gonzaga, que traz as informações do Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Quito Formiga.

Pergunto à nossa Assessoria Técnica se há inscritos para o debate. (Pausa)

Não havendo inscritos, dou por encerrado o debate ao Projeto de Lei 508/09, de 05/08/2009, pelo nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre as restrições da exposição e anúncio que utilizem imagem de cunho pornográfico nas áreas externas e internas de cinemas, teatros, casas de espetáculo e demais estabelecimentos congêneres.

Esse projeto deve voltar à audiência pública nos próximos dias, sendo o interstício reduzido, na sessão plenária da última quarta-feira, portanto, teremos a oportunidade de discutir o projeto já na semana que vem.

Quero chamar o debate referente ao Projeto de Lei nº. 595/2009, de 11/09/2009, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula, que estabelece parâmetros para criação de centros de referência da juventude e dá outras providências.

Neste momento, quero chamar o Assessor do nobre Vereador Netinho de Paula, o Sr. Eliseu Soares Lopes, para que possa fazer a sustentação oral da matéria para nosso debate.

O SR. ELISEU SOARES LOPES – Sr. Vereador José Police Neto, que preside esta reunião; Srs. representantes da Secretaria de Finanças e demais senhores presentes.

O nobre Vereador Netinho de Paula, em função de atividades da sua carreira profissional, não pode estar aqui presente para defender o projeto que estabelece parâmetros para a criação dos centros de referência da juventude.

Portanto, peço vênha, Sr. Presidente, ao tratar do assunto, bem como pela informalidade com que viemos à audiência, pois fomos surpreendidos com essa tarefa e não estávamos com os trajes adequados. Mas, de toda forma, como V.Exa. também está em trajes informais, pedimos

Folha nº 23 #
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

fls. 29

desculpas, mas tentaremos contribuir com o debate.

O que levou o nobre Vereador Netinho de Paula a conceber esse projeto foi ter em consideração algumas questões importantes para a formação do nosso povo, sobretudo, da juventude, que é um momento bastante peculiar de nossas vidas.

Os jovens brasileiros, que correspondem na sua maioria formação, embora exista, já há alguns anos, uma certa diferenciação das características da nossa juventude, da formação de nosso povo que, em determinados momentos, principalmente até a década 80, sua principal característica era de extrema juventude, mas temos visto – com os dados do IBGE – que existe um certo amadurecimento da nossa população.

No entanto, Sr. Presidente, apesar de termos uma característica bastante forte da presença da juventude na formação do povo brasileiro, não temos a prática, por parte do Estado, nas suas três dimensões, de ter instrumentos, equipamentos públicos para a juventude.

Nosso intuito é dialogar com a cidade de São Paulo e com a Municipalidade, com o Sr. Prefeito, para que possamos refletir sobre a participação do jovem e contribuir na sua formação.

Então, o centro de referência da juventude deve ser palco de encontro das diversas manifestações juvenis, as quais serão levadas a perceber a existência de diferentes formas de ser, de se organizar e de intervir na sociedade, possibilitando vivenciar uma pluralidade cultural e um exercício de participação democrática.

Os centros visam a fortalecer e ampliar a participação ativa e os direitos da juventude, através do reconhecimento, valorização e potencialização de seus trabalhos e intervenções sociais.

Sr. Presidente, nós, diuturnamente, estamos vendo nos meios de comunicação, pelos noticiários, bastante informação negativa no que diz respeito à juventude e um dos elementos que, infelizmente, a sociedade cobra da juventude, fundamentalmente, é criminalizar essa juventude. Costumeiramente, ouvimos o debate que é preciso ampliar, ter mais mecanismos para repressão à juventude, encontramos essa medida na criação das propostas de criminalização, mais acentuada de algumas práticas, a redução da maioridade penal – advogamos contra essa questão, Sr. Presidente.

Acreditamos que uma das saídas para que possamos introduzir uma cultura de paz, de convivência e, sobretudo, fazer com que o jovem possa, de fato, contribuir com o País, é ofertarmos oportunidades para a convivência. Por isso, só para registrar, Sr. Presidente, a UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, em parceria com a UNICEF, elaborou uma pesquisa, em julho de 2009, bastante curiosa. Constatou-se que 47% das causas de homicídios, que assola o nosso povo, são de jovens; um, entre 500 jovens, morrerá antes de completar 19 anos.

Quais são as soluções que o Estado, nas suas dimensões, tem de ofertar para esses jovens? Consideramos que devemos dialogar por meio de uma prática positiva. O Centro de Referência da Juventude tem esse condão, esse objetivo, por isso o trazemos para o conhecimento da população. Queremos que o Projeto seja aprovado, queremos o apoio dos Vereadores desta Casa, da comunidade, e acreditamos que isso pode ser uma das saídas para que possamos introduzir os jovens num ambiente saudável, de lazer, para que ele possa, de fato, contribuir com a população, ofertando alternativas a essa violência.

Para terminar, Sr. Presidente, os Centros de Referência de Juventude deverão oferecer instrumentos e recursos para que os jovens e grupos juvenis qualifiquem seus projetos de intervenção social, a intenção é criar um espaço que promova o debate de temas polêmicos decorrentes de acontecimentos atuais e de interesse da juventude, a fim de qualificar a sua participação social e promover troca de informações entre os participantes.

Pesquisamos centros como esses, Sr. Presidente, vimos que alguns países desenvolveram e ofertam esses centros para a sua juventude. Na França e em Cuba, tive a oportunidade de conhecer, muitos desses jovens que hoje vemos abrilhantando seus países na cultura, mesmo no esporte, receberam aprendizado a partir de convivência sadia, que se deu nos chamados Centros de Referência da Juventude.

Muito obrigado, Sr. Presidente, em nome do Vereador Netinho de Paula.

Folha nº 247
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Primeiramente, agradeço ao Eliseu Soares Lopes, que fez sustentação oral do Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Netinho de Paula. Questiono a nossa Secretaria sobre os inscritos para o debate, pois não os temos. Mas, antes de encerrar, gostaria de dizer que a vestimenta que V.Sa. usa neste momento, neste debate, é uma prerrogativa daqueles que participam do debate da juventude, como o projeto trazido pelo Vereador Netinho de Paula debate nesta Casa estabelece parâmetros para criação dos centros, nada mais justo que você esteja trajado de forma a esta juventude que pretende atender com os centros.

Dou por encerrado o debate ao Projeto de Lei de nº 595/2009, apresentado à Casa no dia 11 de setembro deste ano, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que estabelece parâmetros para a criação dos Centros de Referência da Juventude e dá outras providências, muito obrigado à participação de todos neste debate

Neste momento chamo ao debate o Projeto de Lei nº 493/2009, apresentado no dia 4 de agosto de 2009, de autoria do Vereador Penna, que pretende tornar obrigatória às empresas, potencialmente poluidoras, a contratação de técnicos responsáveis pela área ambiental. Passo a palavra, neste momento, para a Dra. Ana D'Ávila, para que faça a defesa oral da matéria apresentada.

A SRA. ANA D'ÁVILA – Boa tarde, Sr. Presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais membros da Mesa, boa tarde a todos os presentes.

Inicialmente gostaria de dizer que este projeto de lei foi elaborado com o Partido Verde de Manaus que, na mesma oportunidade também apresentou projeto de lei com o mesmo teor. Versa o projeto de lei, como bem disse o presidente acerca da obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras de contratar responsável técnico em ambiente. Esse projeto de lei foi objeto de um substitutivo na Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa que muito bem veio a acrescentar ao projeto um tom de legalidade e constitucionalidade no que se refere a apresentação formal, não a apresentação de mérito do projeto. Na verdade o que se pretende com a matéria não é legislar sobre a organização nacional de emprego ou exercício de profissão mas sim a concessão de uma licença de funcionamento e fiscalização das atividades econômicas que sejam potencialmente poluidoras. Isso dentro do Município de São Paulo, obviamente. Com este objetivo a Lei Orgânica do Município reconhece através do seu Inciso VI do artigo 160 o poder de polícia administrativo que nós temos. Portanto, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade ao se legislar acerca da presente matéria mesmo porque a própria constituição federal no seu artigo 170, Inciso V, também prevê que as questões do meio ambiente devem ser consideradas de caráter primordial acima das atividades econômicas desenvolvidas. Portanto, seria uma das características que pode limitar o desenvolvimento de uma atividade econômica.

Assim, limitamos o exercício dessas atividades tendo por embasamento não só a norma constitucional mas também a norma da Lei Orgânica do Município que está para o Município como a Constituição Federal está para a União.

Preliminarmente era o que tínhamos a falar e, no que se refere ao mérito, nada houve a opor às demais comissões de mérito e na Comissão de Constituição e Justiça não há que se falar em impacto orçamentário mesmo porque não causará qualquer ônus ao Município esse tipo de exigência. Era basicamente o que havia a colocar e, se houver algum questionamento estou à disposição. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço à equipe que assessora o mandato do Vereador Pena. Lembro que a matéria já foi debatida em audiência pública promovida pela Comissão de Política Urbana no dia 18 de novembro, oportunidade em que o Partido dos Trabalhadores se manifestou conjuntamente com o partido dos vereadores de Manaus que elabora projeto com o Vereador Pena da Casa.

Pergunto à assessoria se há inscritos para debate. (Pausa) Não havendo inscritos dou por encerrado o debate do PL 493/09 apresentado em 4 de agosto de 2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras contratarem responsáveis técnicos em meio ambiente e dá outras providências. O processo conclui sua perfeita instrução estando

Folha nº 257
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

fls. 31

à disposição da Secretaria Geral Parlamentar para encaminhamento para a segunda deliberação.

Chamo para debate o PL437/09 de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, apresentado em 22 junho de 2009. Estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Fazenda da Juta e dá outras providências. Chamo Álvaro de Abreu Alves que assessora a Vereadora para fazer a sustentação oral da matéria. Obrigado pela presença.

O SR. ÁLVARO DE ABREU ALVES – Obrigado. Boa tarde. Com este projeto de diretrizes da criação do Parque Municipal Fazenda da Juta a Vereadora Juliana Cardoso pretende contribuir para diminuir um pouco as desigualdades existentes na região de Sapopemba trazendo para a população que lá reside, em torno de 300 mil habitantes, um pouco mais do conceito de cidadania. A região de Sapopemba tem um dos mais baixos índices de desenvolvimento da cidade de São Paulo. É uma região que conta com população muito grande sem qualquer área verde significativa e sem qualquer parque municipal. Este parque busca trazer a preservação de área verde e que tem mata significativa hoje, a qual corre riscos todos os dias por uma série de fatores, como, por exemplo, a deposição de entulho, a ocupação das margens dessa área verde. É do interesse da população de Sapopemba e do interesse da Vereadora Juliana Cardoso contribuir na preservação dessa área verde e, com isso, contribuir com a população de São Paulo, deixando para as gerações futuras uma área importante, configurada como um parque. À disposição, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Quero agradecer a sustenção oral que o Sr. Alvaro de Abreu Alves fez neste exato momento, na representação do mandato na nobre Vereadora Juliana Cardoso. Quero lembrar a importância desse projeto: trata-se de uma área com mais de 150 mil m2 para a qual, pretende a nobre Vereadora, estabelecer diretrizes para instalação desse parque. Quero perguntar a nossa assessoria se há mais inscritos. Não? Não há mais inscritos, quero agradecer novamente a apresentação feita hoje, destacando que esse projeto receberá segunda audiência pública, oportunidade em que poderemos aprofundar o debate iniciado. Encerrado o debate do Projeto de Lei de número 437/2009.

Passemos ao item seguinte.

Projeto de Lei de número 201/2007 de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a renúncia e anistia a processos administrativos e judiciais pela Prefeitura da Cidade de São Paulo na cobrança de infrações sobre a Lei nº 13.525/03. Este projeto já teve audiência pública realizada nesta Comissão de Finanças e Orçamento no dia 23 de outubro do corrente ano. Para a sustentação oral da matéria, com a palavra o Sr. Luis Claudio Marchesi, que representa o mandato do nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. LUIS CLAUDIO – Sr. Vereador José Police Neto, Presidente desta Comissão, senhores representantes das Secretarias, senhores e sociedade paulistana, gostaria de relembrar um breve histórico da situação. A Lei Cidade Limpa trouxe um novo conceito de comunicação em São Paulo, mas antes dela acontecer, havia distorções graves na cidade, principalmente de fiscalização. Não que a legislação não fosse eficiente, mas a corrupção, a prática dos “olhos fechados” e alguns acertos deixaram a publicidade exterior em São Paulo de uma forma descabida. Algumas das empresas, ou talvez a maioria, trabalhavam dentro da legislação, enquanto outras, inclusive, fora de São Paulo, invadiam o espaço da cidade e faziam o que bem entendiam, ou através de acertos com agentes vístores ou, simplesmente, atirando a esmo. Foi justamente essa situação que gerou a discussão do projeto Cidade Limpa.

Muitas empresas, com alvarás e, inclusive, com licença da Prefeitura, com toda a regulamentação legal, elas foram autuadas. Posteriormente a essas autuações aconteceu a aprovação do Projeto de Lei Cidade Limpa, de autoria do Executivo, que teve um único voto contrário, nesta Casa, que foi do Vereador Dalton Silvano. Ele, como publicitário, entendia que o assunto deveria ser melhor discutido para formalizar uma normalização nova, uma regulamentação nova, que padronizasse e conciliasse tanto os objetivos do Executivo, quanto das empresas.

Nesse interim, ou seja, da apresentação do projeto, e da legislação vigente, houve ainda várias multas e outros tantos procedimentos que, depois, o que aconteceu? A Lei foi aprovada e as

Folha nº 26
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

empresas ficaram com as pendências: fossem multas, recursos, ou outras alternativas jurídicas em andamento. O Vereador entendeu, então, que, a partir do momento que a Lei Cidade Limpa entrou em vigor, deveriam ser analisados os casos anteriores, para até serem anistiados ou terem reestudadas as multas.

A lei Cidade Limpa acabou por fechar vários postos de trabalho, várias empresas, trazendo consequências econômicas e sociais em função dessa força de trabalho que lá agia.

Então, a propositura do Vereador é que essas pendências que estão hoje na Secretaria Municipal da Fazenda ou os recursos que estão tramitando sejam anistiados porque fazem parte do passado. Isso pode beneficiar gente boa e gente ruim, empresário bom e ruim, mas não importa. A realidade é que a lei Cidade Limpa praticamente zerou a publicidade exterior na cidade de São Paulo, esse é o conceito que o Vereador defende para que aquelas empresas que estão com dificuldade em pagar até os direitos trabalhistas de funcionários demitidos, eles tenham primeiro esse direito e anistia ou como faz a propositura do Vereador, deixar isso como uma página virada porque a realidade da cidade virou e essa situação tem de virar também para os empresários.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço o mandato do Vereador Dalton Silvano que nos oferta a debate um projeto de lei apresentado em 2007 em audiência pública. Pergunto aos técnicos da Secretaria de Finanças se pretendem fazer exposição sobre a matéria, contribuir com o debate. (Pausa)

Passo a palavra ao Dr. Rodrigo, Chefe da Procuradoria, Chefe da Assessoria da Secretaria de Finanças para tecer considerações sobre a matéria.

O SR. RODRIGO – Exmo. Vereador Police Neto, na pessoa de quem cumprimento os demais componentes da Edilidade, Srs. assessores, assessoras e demais presentes.

Apenas a título de colaboração, de esclarecimento, o projeto de lei de autoria do Vereador Dalton Silvano expõe sobre a renúncia de anistia de processos administrativos e judiciais da Prefeitura na cobrança de infrações da lei 13.525. E trata de multas sobre posturas administrativas.

O artigo três do referido projeto nos traz: “O poder público municipal fica autorizado também a emitir certidões em caráter administrativo, isentando os contribuintes de qualquer pendência tributária ou fiscal sobre procedimentos originários”. Salvo melhor juízo, acredito que a lei 13.325 não trata de matéria tributária. Talvez fosse o caso de promover a... A título de sugestão apenas. Como se trata de multa de postura, à parte de renúncia tributária ou fiscal, acho que acaba ficando inadequada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Quero questionar a nossa assessoria técnica se temos outros inscritos. (Pausa) Não há inscritos. Quero agradecer a apresentação feita pela assessoria do Vereador Dalton Silvano, o nosso colega Luís Cláudio, assim como a participação dos membros do Executivo, neste momento, o Dr. Rodrigo, Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Finanças.

Dou por encerrado o debate do PL 201/07.

Vamos iniciar o debate ao PL 372/09, apresentado no dia 28 de maio de 2009, do Vereador Dalton Silvano. Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva de pilhas, baterias, celulares, termômetros, cartões magnéticos e óleo comestível.

Passo a palavra para o Sr. Luís Claudio Marchesi, que aqui representa o mandato do Vereador Dalton Silvano, para que faça a sustentação oral da matéria.

O SR. LUÍS CLÁUDIO MARCHESI – Sr. Presidente, José Police Neto, agradeço mais uma vez a possibilidade de me manifestar em defesa desse projeto de lei.

Em nível mundial, eu acho, e nós estamos às portas de uma convenção mundial sobre o meio ambiente, sobre a temperatura da terra, sobre as condições climáticas, o Vereador Dalton Silvano nos traz, nesse projeto de lei, a discussão e agrega mais um elemento que é a questão das lâmpadas fluorescentes, porque culturalmente todos nós da cidade de São Paulo temos o hábito de jogar as pilhas do radinho, a pilha do equipamento de som fora. Daí vai para o lixo e o lixo que se dane!

Folha nº 22
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

A proposta do Vereador tem um âmbito muito mais importante de agregar no aspecto municipal a questão de discussões estadual, nacional e internacional da destinação desse lixo. Reforço que culturalmente temos essa facilidade de jogar fora a pilha.

Por exemplo, no caso específico desse projeto que prioriza a questão das lâmpadas fluorescentes. Na Holanda, 83% dessas lâmpadas são recicladas. O que é? Não é reformar a lâmpada, é desmontar a lâmpada porque tem dois polos de alumínio, mercúrio e tem o vidro. Tudo isso, quando quebramos e jogamos a lâmpada fluorescente no lixo, o descarte vai para o aterro. Temos uma questão química importante, conseqüentemente, o mercúrio vai para o solo freático e se dilui com a água. Essa mesma água vamos reaproveitar de alguma forma. Então, a proposta do Vereador no projeto de lei incluindo o guarda chuva de elementos é para que tenhamos a condição de formar uma jovem cultura de jogar a pilha no local adequado e a destinação e responsabilização de quem vende e de quem compra. São dois polos, sou o fabricante, o comerciante e o consumidor. É gerar polos de recepção desses elementos para reciclagem, quando for possível, ou para destinação adequada que não ofenda o meio ambiente. É isso.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Quero agradecer à assessoria do Vereador Dalton pelas informações e pela defesa da matéria que faz neste momento. Pergunto à nossa assessoria se temos inscritos para o debate. (Pausa) Não temos inscritos, dou por encerrados os debates ao PL 372/2009, que dispõe sobre a criação de programa de coleta seletiva de pilhas, baterias de celulares, termômetros, cartões magnéticos e óleo comestível. Esse projeto foi apresentado pelo Vereador Dalton Silvano no dia 28 de maio do presente ano. Muito obrigado pela participação de todos no debate.

Chamo o PL 604/2009, apresentado no dia 16 de setembro de 2009, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que estabelece procedimentos de controle ambiental para aquisição de carne bovina *in natura* pelo Município de São Paulo e dá outras providências. Projeto de lei que já realizou sua primeira audiência pública no dia 18/11/09, na Comissão de Política Urbana.

Chamo o Dr. Wilson Grassi, que representa o mandato do Vereador Roberto Trípoli.

O SR. WILSON GRASSI – Muito obrigado, boa tarde, Presidente, demais membros da Mesa. A preocupação do Vereador Roberto Trípoli em fazer esse projeto é muito pertinente porque, hoje, a pecuária é o maior vilão do desmatamento da Amazônia. A floresta é desmatada, principalmente, para a abertura de pastagens para criação de gado ou para novas fronteiras agrícolas, principalmente, para produção de soja, que acaba sendo usada na alimentação do gado.

Todos sabem que isso é tão importante que o Governo Federal embargou diversas áreas na Amazônia, em que não é permitido a criação de gado, em boa parte da Amazônia. Ao mesmo tempo que não é permitida a criação de gado, o próprio Governo Federal, por meio do BNDS, financia alguns frigoríficos na região que compram carnes dessas regiões.

O que o Município de São Paulo tem a ver com isso? Boa parte dessa carne produzida em pastagens ilegais na Amazônia é consumida no Município de São Paulo, em parte, inclusive, pela própria Prefeitura Municipal.

Então, a proposta do nobre Vereador Roberto Trípoli é de que todo o fornecedor de carne para a Administração Pública direta e indireta do Município de São Paulo faça uma comprovação da origem de onde essa carne foi produzida e uma declaração de que ela não venha de áreas embargadas para a produção de carne, onde possa ter sido utilizado o trabalho escravo e infantil e áreas de grilagem.

A idéia do Vereador, com esse Projeto, é dificultar a compra de carne de origem ilegal pela Prefeitura de São Paulo.

Muito obrigado. Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Quero agradecer ao Dr. Wilson Grassi, que traz as manifestações do mandato do nobre Vereador Roberto Trípoli.

Quero perguntar à Assessoria Técnica se temos inscritos para esse debate. (Pausa)

Não havendo inscritos, dou por encerrado o debate ao projeto de lei de nº 604/2009, de

Folha nº 28 do Processo nº 01-0040/06 Carlos Roberto da Silva RF 11.130
--

16/09/2009, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, que estabelece procedimento de controle ambiental para aquisição de carne bovina *in natura*, pelo Município de São Paulo e dá outras providências. Projeto esse que, neste momento, encerra sua completa instrução, estando em condições para votação em 2ª discussão no plenário da Casa.

Neste momento, quero chamar a debate o projeto de lei nº. 2.024/2009, apresentado no dia 08/04/2009, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do selo de qualidade para controle e transparência da água mineral comercializada na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o Dr. Israel Milagras, Assessor do Vereador Alfredinho.

O SR. ISRAEL MILAGRAS – Boa tarde, Sr. Presidente, Srs. Vereadores e Público em geral.

O nobre Vereador Alfredinho propôs esse projeto de lei, que cuida da criação do selo de qualidade para rotular as águas minerais, envasadas na cidade de São Paulo.

Essa preocupação lhe ocorreu durante a CPI, a qual, recentemente, teve sua última reunião extraordinária, pela qual se constatou, por meio de uma investigação, o problema da contaminação do solo e, conseqüentemente, das águas do lençol freático.

O Projeto tem esse propósito: que a Covisa, o órgão fiscalizador, possa fiscalizar de uma forma efetiva e atestar a água da cidade de São Paulo como própria ao consumo. Estamos nos referindo à água envasada.

O controle, hoje, sobre as águas envasadas, ocorre somente sobre sete delas, ou seja, as demais não temos o controle, não temos como aferir o grau de qualidade da água.

Dessa forma, havendo o selo de qualidade, o consumidor estará, em tese, assegurado de que aquela água passou por um controle rígido de inspeção, que atestou a sua qualidade.

O Projeto foi recepcionado pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo declarado constitucional e legal; passou, também, pelas Comissões de Administração e de Finanças, e, hoje, está sendo submetido à segunda, e necessária, audiência pública.

É nesse sentido a iniciativa do nobre Vereador. É mais um sinal que S.Exa. manifesta de preocupação com a população desta Cidade, com a finalidade de preservar a segurança em relação à qualidade da água.

Existem em São Paulo hoje uma série de pontos contaminados. Alguns empreendimentos estão sofrendo um processo de descontaminação: terrenos que, por exemplo, foram comprados por 1 milhão, mas os proprietários estão gastando 2 milhões para descontaminar o solo do local, sujeitando a risco regiões vizinhas, que podem ser contaminadas, nesse processo, por um vazamento do veneno nesse processo. Então, a preocupação do Vereador é garantir que a água mineral envasada e distribuída em São Paulo seja apropriada ao consumo humano.

Agradeço a atenção de todos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço ao Dr. Israel, representante do Vereador Alfredinho, pelas informações trazidas sobre o projeto.

Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa) Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria.

Passemos ao próximo item, PL 321/2009, de autoria do Vereador José Américo, que estabelece isenção de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis para todos os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos nos programas vinculados à Política Habitacional Municipal Estadual e Federal.

Lembro que esse projeto teve sua primeira audiência pública realizada na Comissão de Política Urbana desta Casa no dia 18 de novembro do corrente.

Passo a palavra ao Dr. Márcio, que representa, neste momento, a Bancada do PT, para fazer a defesa do projeto em tela.

O SR. MÁRCIO – Exmo. Sr. Presidente Netinho, nobre Vereador Pesaro e representantes do Executivo, boa tarde. Tenho a satisfação de apresentar o projeto de autoria do Vereador José Américo, que visa, justamente, a ampliar a isenção do ITBI para as habitações de interesse social, portanto da população de baixa renda. A referida isenção é concedida ao primeiro proprietário do imóvel, uma vez que já isenção para imóveis construídas diretamente pela

Folha nº 29 do Processo nº 01.0040/06 Carlos Roberto da Silva RF 11.130
--

Cohab. A intenção do Vereador foi a de ampliar esse benefício aos demais programas, tanto na esfera estadual como na esfera federal. Penso que o projeto é muito meritório e cremos que, durante a elaboração do orçamento, será possível inclusão na proposta orçamentária. São essas, Sr. Presidente, as informações que gostaríamos de deixar a respeito do projeto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço ao Dr. Márcio pela exposição do projeto. Passo a palavra à assessoria da Secretaria de Finanças, que representa o Executivo neste debate, para suas considerações.

O SR. RODRIGO – Obrigado, Vereador. De fato, o projeto do Vereador José Américo é meritório. Só que, muito embora estejamos numa Comissão de Finanças e Orçamentos, cabem alguns esclarecimentos nos que se referem a questões jurídicas que acabam por eventualmente até impedir que o processo legislativo prossiga a partir da forma como ele foi proposto.

Como já foi bem dito, os imóveis da Cohab já são isentos de ITBI. Há outras hipóteses de incentivo fiscais, previstas na consolidação da legislação tributária da cidade de São Paulo, que peço licença para citar. Trata-se dos dispositivos da Lei 11.632/1994 e da Lei 13.402/2002, que isenta de ITBI as transmissões de bens que envolvem recursos do Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal.

Também ficam isentos de ITBI as transmissões que envolvam recursos do Fundo Municipal de Habitação e também as transações para imóveis exclusivamente residenciais, cujo valor seja total ou inferior a 30 mil reais. O Executivo já tem esta política de incentivo tendo em vista a consciência de que há necessidade dessa parte para a população de baixa renda e de interesse social deve ser de fato atendida, mas alguns aspectos de natureza jurídica que acabam tendo de ser colocados. A primeira questão que se coloca é a seguinte: todas as isenções que foram concedidas pelo Executivo sempre vieram posteriormente às leis que estabeleceram os programas municipais de habitação. Por que isso? Só com a lei posta e com os dados concretos, é possível o Poder Executivo Municipal estabelecer, estudar e verificar se há possibilidade de se conceder isenção, ou seja, algum incentivo fiscal, parcial ou total. Da forma como está colocado aqui é uma isenção ampla que, inclusive, impede a realização de estudo de impacto financeiro de todo e qualquer programa Estadual ou Federal que venha a ser editado, como por exemplo, o programa Minha Casa, Minha Vida, o Executivo tem de estudar as taxas limites, sabemos que o Minha casa, Minha Vida tem estabelecido faixas de renda e valores de imóveis para que você possa fazer o estudo de impacto orçamentário. Então, fica praticamente inviabilizada a realização desse estudo financeiro tendo em vista a amplitude da isenção a ser concedida com base no projeto proposto. Então, concluo que fica impossibilitado de se cumprir o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outra questão é a violação do princípio da legalidade, na verdade, quando se trata de projeto de lei de caráter isentivo, segundo o Código Tributário Nacional, vigora o princípio da legalidade específica. Tem de ter uma lei específica para conceder a isenção. Neste caso, o projeto é amplo, é impossível realizar o estudo de impacto financeiro e orçamentário tendo em vista que não há estimativa para o futuro de projetos do Governo Federal e Estadual de limites de valores de modo que fica muito complicado para você poder fazer o cálculo das perdas de receitas decorrentes desse benefício. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Quero agradecer a contribuição trazida pelos técnicos da Secretaria de Finanças, não a mais inscitos, então, pergunto se o Dr. Márcio que fazer mais alguma consideração?

O SR. MÁRCIO – Em princípio quero agradecer as considerações do Dr. Rodrigo, indicar que vamos levar ao Vereador José Américo as observações apresentadas e sem dúvida alguma a comissão de finanças com relação ao mérito pode também levá-las em consideração visto que cabe ainda substitutivo, ou seja, instrumentos para corrigir eventuais imprecisões do projeto se assim for o caso.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço o Dr. Márcio que na qualidade de assessor da Liderança do PT fez a defesa oral da matéria e levará as considerações à

Folha nº 30 #1
do Processo nº 01.0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

Secretaria de Finanças ao seu proponente. Encerrado o debate do projeto de lei Nº 321/09, que foi apresentado no dia 12/05/09 que foi apresentado pelo Vereador José Américo e que estabelece a isenção de imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI para todos os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos nos programas vinculados à política habitacional do Município, Estado e da União.

Quero, neste momento, abrir os debates sobre o PL 317/2009, de autoria do Vereador José Ferreira Zelão, que dispõe sobre a determinação de que as edificações públicas ou privadas, que utilizam grupos motogeradores movidos a diesel, minimizem as emissões de poluentes atmosféricos destes pela substituição do combustível, utilização de filtros ou até mesmo pela substituição do equipamento por outro menos poluente, visando atender aos padrões exigidos pelo órgão ambiental, e dá outras providências.

Lembro que o projeto já passou por uma primeira audiência pública em 18 de novembro do corrente ano na Comissão de Política Urbana.

Passo a palavra ao Dr. Márcio, que, na qualidade de Assessor Técnico da Liderança do Partido dos Trabalhadores, fará a sustentação oral do projeto.

O SR. MÁRCIO – O Vereador, ele próprio, na primeira audiência pública a que V.Exa. fez referência, já apresentou as características do projeto, que, basicamente, visa à troca do combustível de geradores, de equipamentos que produzem energia mecânica ou elétrica – utilizados prédios públicos e privados – para combustível menos poluente, seja biodiesel ou biogás. Visa também a que os responsáveis adotem providências para minimizar o impacto causado pela queima do combustível fóssil, no caso, diesel, que é geralmente o combustível que alimenta esses equipamentos.

Sem dúvida alguma, a matéria é bastante contemporânea, razão pela qual o Vereador entende como oportuna sua apresentação. Eram essas as informações, Sr. Presidente. Muito obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero apenas dar uma contribuição ao debate. O Vereador José Ferreira Zelão trouxe para a Comissão de Política Urbana importante estudo realizado pela Universidade de São Paulo, “Estudo das Emissões Atmosféricas de Grupo Motogeradores”, relativo à Região Metropolitana, trabalho orientado pelo Professor Murilo Tadeu Werneck Fagá. Além disso, houve debate na Comissão de Política Urbana relativo ao microclima na cidade de São Paulo e os impactos da poluição atmosférica na composição daquilo que os profissionais dessa área chama de ilha de calor.

Pergunto à assessoria se há inscitos. (Pausa) Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria e agradeço a sustentação feita pelo Dr. Márcio.

Passemos ao item seguinte, PL 269/2009, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que acrescenta inciso VII ao art. 34 e inciso V ao art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. Pretendo o projeto dar publicidade, aos usuários, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos nas áreas constantes do contrato de concessão.

Lembro que essa matéria teve sua primeira audiência pública realizada em 18 de novembro do corrente ano na Comissão de Política Urbana.

Tem a palavra o autor, nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Obrigado, Sr. Presidente, membros da Mesa, representantes do Executivo, colegas do Parlamento, assessores, público em geral. O projeto é muito simples e objetivo, pois aponta para o fato de que a grande maioria dos cidadãos de São Paulo desconhece o horário de coleta – seja em relação ao lixo comum, seja em relação à coleta seletiva. Dessa forma, esperamos que as empresas concessionárias do serviço urbano possam comunicar aos munícipes o horário da coleta e, assim, reduzir problemas resultantes da exposição de lixo em geral por muitas horas nas calçadas dos logradouros. Porque, com as chuvas, vemos sacos de lixo sendo levados e vindo a entupir bueiros.

Então, no fundo, o projeto contribui com a Cidade no sentido de obrigar as empresas concessionárias a publicizar aos cidadãos e informá-los sobre os horários em que a coleta passa. Mas o projeto não termina nisso, ele também propõe que ao longo do tempo a própria

Folha nº 3) *af*
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130 *f*

Prefeitura e a sociedade possam mudar seu padrão de comportamento e cultura, colocando sempre o lixo de forma adequada, com a possibilidade da reciclagem e nos horários mais próximos para que não tenhamos tantos transtornos como temos hoje com a exposição excessiva do lixo nas ruas.

Agradeço pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao nobre Vereador Floriano Pesaro, que veio pessoalmente fazer a sustentação oral nesta audiência pública sobre sua proposição. Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa). Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria.

Neste momento, dou por iniciados os trabalhos da audiência sobre o PL 206/07, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, apresentado no dia 9 de abril de 2007, que “dispõe sobre a compensação pelo poder público municipal entre créditos que lhe são devidos e dívidas da municipalidade decorrentes de precatórios de natureza alimentar, nos limites e na forma que especifica, e dá outras providências.”

Lembro que para esse projeto já houve audiência pública realizada no dia 23/10 do corrente ano. Passo a palavra aos técnicos da Secretaria de Finanças para que façam suas considerações iniciais sobre a matéria.

O SR. RODRIGO – Mais uma vez obrigado pela oportunidade, Vereador Police. Esse projeto traz um tema palpitante que está na mídia atualmente, que são os precatórios; a questão do estoque dessa dívida de todos os entes subnacionais, Estados e municípios. Então, não poderíamos deixar de fazer observações. Deixo claro que é uma honra estar participando deste debate num ritmo democrático e salutar.

Vou fazer uma análise estritamente jurídica, mais uma vez, embora estejamos na Comissão de Finanças e Orçamento. Sob a ótica da norma jurídica e constitucional vigente atualmente, temo que o projeto é inconstitucional e vou explicar por quê. O *caput* do artigo 78 dos atos das disposições transitórias diz que “ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, os de que tratam o artigo 33 desse ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação dessa emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real em moeda corrente, acrescidos de juros legais em prestações anuais iguais e sucessivas no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.” O parágrafo 2º do artigo 78 diz que “as prestações anuais a que se refere o *caput* desse artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora”, ou seja, compensação.

Então, o que nós temos aqui é o seguinte: a Emenda 30/00, no âmbito da discussão da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo um paralelo histórico, trouxe esta possibilidade: um novo parcelamento dos débitos de precatório, apenas daqueles emitidos até 1999; esses precatórios poderiam ser pagos em dez anos. O parágrafo 2º esclarece que, se não houver pagamento, esse débito terá poder liberatório em relação a créditos tributários que por ventura a entidade credora possa ter em relação a esse detentor do precatório. Ele faz a ressalva aos créditos definidos nele como de pequeno valor ou os de natureza alimentícia, ou seja, não se pode prever a compensação de precatórios alimentares com tributos, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 78 e no seu artigo 2º.

Apenas ressalto que tramita hoje no Congresso Nacional a PEC 12/06, do Senado Federal, que recebeu autuação da Câmara dos Deputados, Proposta de Emenda Constitucional 351/09, que foi aprovada em segundo turno de votação anteontem. Se essa proposta de emenda constitucional vier a ser aprovada em definitivo, alterando o texto constitucional vigente, poderá ser feita essa compensação, porque ela está prevista no artigo 100, na regra geral de pagamento de precatórios. Todavia, essa mesma proposta de emenda constitucional traz a previsão de um regime especial de pagamento de precatórios, inserindo o artigo 97 também nos atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

E por que isso? A ideia do Congresso Nacional, dos nossos deputados e senadores, sensíveis

Folha nº 32
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

aos problemas dos municípios e dos Estados, é que, muito embora desejável quitar toda a dívida de uma só vez, é, evidentemente, inviável. As receitas dos municípios e dos Estados são absolutamente incompatíveis para quitar um estoque de dívida tão grande. Apenas para que se tenha uma ideia, hoje, precatórios alimentares no município de São Paulo são da ordem de 5 bilhões de reais. Então, precisaria ter um pouco mais de razoabilidade ao se estabelecer a forma como se dará o pagamento dessas dívidas.

Ao ser aprovada essa Proposta de Emenda Constitucional 351/09, inserido o artigo 97 da DCT na Constituição Federal e feita a alteração no artigo 100 no texto definitivo da Constituição, após a quitação desse estoque de dívida, aí, sim, começaria a vigor o sistema de compensação de pagamento de precatórios e dívidas tributárias.

Era o que eu tinha a esclarecer, Sr. Presidente. Agradeço a todos a atenção.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço ao representante da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo as considerações.

Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa) Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria.

Neste momento, inicio o debate sobre o Projeto de Lei 244/07, de autoria do Vereador Wadih Mutran, apresentado no dia 18 de abril de 2007, que “autoriza o Poder Executivo a estabelecer isenção do pagamento de imposto predial e territorial urbano (IPTU) para as escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais.”

Lembro a todos que, sobre esse projeto, a Comissão de Finanças e Orçamento realizou audiência pública dia 23 de outubro do corrente ano. Passo a palavra aos técnicos da Secretaria de Finanças, representantes do Executivo nesta Casa. Tem a palavra o Sr. Rodrigo.

O SR. RODRIGO – Mais uma vez, agradeço os senhores a atenção. Gostaria de trazer alguma colaboração ao debate a respeito do Projeto de Lei do Exmo. Vereador Wadih Mutran. Segundo o artigo 1º do presente projeto, ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis onde funcionam as escolas e creches dirigidas à educação e orientação de alunos excepcionais.

O projeto é meritório no que diz respeito à questão da matéria, mas alguns esclarecimentos se fazem necessários. Primeiro é bom que se extinga as entidades sem fins lucrativos, das entidades que visam o lucro. Conforme está redigido o Projeto de Lei não há essa distinção, ou seja, estariam isentas do IPTU toda e qualquer entidade que preste serviços educacionais a alunos excepcionais.

No que diz respeito às entidades sem fins lucrativos, o projeto é desnecessário, com a devida vênia, pois existe previsão constitucional de imunidade já, artigo 150, inciso VI, letra c, § 4º. Para essas entidades sem fins lucrativos, ou seja, elas já são imunes, a Prefeitura não cobra IPTU dessas entidades educacionais.

No que tange às entidades com fins lucrativos, o mérito do projeto não me parece razoável. A desoneração tributária, neste caso, não significa que vai haver desoneração do custo da prestação de serviços para aquelas crianças excepcionais. Porquê? A entidade visa o lucro. O Município de São Paulo desonerando-a, não é garantia de que essa desoneração vai ser repassada lá na ponta. Pode ser absorvida, computada até como lucro, pode, inclusive, aumentar o lucro. Por isso não me parece muito razoável essa isenção para entidades com fins lucrativos. Como ressaltai elas visam o lucro e o repasse dessa desoneração dificilmente vai chegar na ponta. É o que ocorre muitas vezes com a tributação direta, e outros tributos regressivos que sabemos, infelizmente, acabam não chegando na ponta, para o consumidor final.

Merece ser ressaltado ainda o artigo 4º. “na hipótese de instituição beneficiada funcionar em prédio alugada, a isenção prevista na presente Lei terá lugar somente se, no contrato de locação, o imposto for a cargo dela”. Para fins tributários, de administração tributária, o IPTU é sempre cobrado do proprietário do imóvel. Ainda que o imóvel seja locado para uma entidade que preste serviços às pessoas portadoras de necessidades especiais. Essa desoneração não vai atingir, portanto, o locatário. Porquê? Porque o tributo será cobrado do proprietário do imóvel (locador). Esses esclarecimentos fazem-se necessários para que o debate flua melhor.

Folha nº 33
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço a contribuição que a Secretaria de Finanças nos dá nesse momento, no debate do PL de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran. Pergunto se há mais inscrições. Não há. Dou por encerrado o debate do PL 244/07, na sua segunda audiência pública, que autoriza o Poder Executivo estabelecer isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais.

Passemos ao item seguinte.

PL número 040/06, apresentado no dia 07 de fevereiro de 2006, de autoria dos nobres Vereadores Adilson Amadeu e Celso Russomano, dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Com a palavra o Dr. Rodrigo, que representa a Secretaria de Finanças, é chefe da Assessoria Técnico-Jurídica daquela Secretaria para suas considerações.

O SR. RODRIGO – Obrigado, mais uma vez. Meus esclarecimentos serão mais objetivos e céleres. Apenas deixar ressaltado aos ilustres proponentes, ilustres Vereadores Adilson Amadeu e Russomano a existência da Lei 14.493 de 09 de agosto de 2007, a qual já prevê a isenção de IPTU para imóveis atingidos por enchentes a partir de 1º. De outubro de 2006.

Então, gostaria de deixar registrada a existência da Lei 14.493, de 09 de agosto de 2007. Mas, uma questão que acredito seja interessante deixar, Áttila Russomanno, apenas gostaria de fazer apenas uma retificação, peço escusas pelo lapso.

Agora, mais uma observação que acredito seja pertinente, o artigo 2º, do Projeto de Lei proposto pelo Vereador Áttila Russomanno e Vereador Adilson Amadeu prevê, para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º, dessa Lei: “Consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificadas e pertencentes às áreas afetadas, listadas em relatórios elaborados ...”, traz os órgãos administrativos que vão elaborar os relatórios.

O parágrafo 2º, do artigo 1º, considera como atingidos por enchentes os imóveis que tiverem necessidade de ser temporária ou definitivamente desocupados em função do alagamento, ou seja, para que seja considerada a isenção ou a remissão do crédito tributário, vai ter de haver desocupação do imóvel. Acredito que a lei vigente talvez seja até mais benéfica para o contribuinte, porque não traz essa necessidade de desocupação do imóvel.

O artigo 3º da Lei, parágrafo 1º: “Consideram-se para os efeitos desta Lei os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos, aqueles edificadas que sofreram danos físicos, ou nas instalações elétricas, ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível de águas. Serão considerados, também, para efeito desta Lei os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.” Ou seja, para implementar a isenção, que é condicional, acredito que no projeto proposto exige-se a desocupação temporária ou permanente do imóvel e, na Lei hoje vigente, não há essa necessidade.

São esses os esclarecimentos que gostaria de registrar. Agradeço a atenção de todos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Agradeço as informações trazidas pela assessoria da Secretaria de Finanças, lembrando que a Lei aprovada por este Parlamento é posterior à oferta do Vereador Adilson Amadeu e Russomanno, portanto o debate esclarecedor, do dia de hoje, pode, inclusive, induzir os vereadores à retirada da matéria já que ela já se encontra amparada em legislação posterior à sua apresentação.

Encerro os debates do Projeto de Lei 040/2006, de autoria dos Vereadores Adilson Amadeu e Russomanno, que dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo.

Neste momento, iniciaremos os debates do Projeto de Lei 355/2007, que foi apresentado no dia 16.5.2007, pelo Vereador Aurélio Miguel, e dispõe sobre a obrigatoriedade de orientação vocacional para os alunos matriculados na rede municipal de ensino e dá outras providências. Projeto esse que teve a sua instrução e distribuição nas Comissões de Constituição e Justiça; Administração Pública; Educação, Cultura e Esportes, e Finanças e Orçamento. Pergunto à

Folha nº 39
do Processo nº 01-0040/06
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

nossa secretaria se há inscritos e, não havendo inscritos, dou por encerrado o debate do Projeto de Lei 355/2007, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

Dou início ao debate do Projeto de Lei 371/2009, apresentado nesta Casa no dia 27.5.2009, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a criação de circuito para tráfego exclusivo de bicicletas e dá outras providências. Projeto esse que deu início à sua tramitação já no dia 28 de maio, distribuído às Comissões de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Trânsito, Transporte, Atividade Econômica; Turismo, Lazer e Gastronomia; Educação, Cultura e Esportes, e Finanças e Orçamento. Tendo a sua distribuição assinada pelo Vereador Dalton Silvano. Pergunto à nossa secretaria se há inscritos, não havendo inscritos dou por encerrado o debate do Projeto de Lei de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha.

Neste momento inicio o debate do Projeto de Lei 247/2006, de 13.4.2006, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que torna obrigatória a concessão de entrada franca aos alunos da rede pública municipal de ensino em um dia da semana em teatros, espetáculos municipais circenses, e eventos esportivos e dá outras providências.

Projeto esse que, no dia 18 de abril, teve a sua distribuição assinada pelo Presidente efetivo desta Casa, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Comissão de Justiça, Comissão de Educação e a Comissão de Finanças Orçamento.

Pergunto à nossa Assessoria Técnica se temos inscritos para esse debate. (Pausa) Não havendo inscritos, quero dar por encerrada a audiência pública ao PL 247/2006, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.

Quero perguntar à nossa Assessoria se conseguimos cumprir a pauta programada para esta audiência pública, que teve a abertura de nossos trabalhos realizada pelo Vereador Floriano Pesaro, membro efetivo desta Comissão. (Pausa) Realizamos todos os itens. Então, quero devolver a palavra ao nosso Presidente da Comissão, sendo eu apenas um assessor dos seus trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Concluídas todas as audiências públicas de todos os projetos apresentados, vou encerrar esta audiência pública e a sessão, agradecendo ao Líder José Police Neto por toda sua dedicação aos nossos trabalhos e ao Executivo aqui presente, também agradecer.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Sr. Presidente, queria agradecer a presença da população que, no dia de hoje, nesta sexta-feira, contou com a presença de diversos Vereadores que usaram a palavra. Mas o importante é esse exercício do debate nas audiências públicas, que é novo no processo legislativo, mas tem de ser enfrentado. Essa é uma questão fundamental. A Casa realiza, no mínimo, duas audiências públicas por matéria, mas me parece fundamental o reconhecimento de que as audiências públicas devem tornar o processo legislativo mais participativo. Este é o motivo pelo qual a Casa deve insistir nas convocações e realizações das audiências públicas para que isso se torne uma prática dentro do processo legislativo, mas também uma prática na participação da sociedade na elaboração dos projetos e nos debates que redundarão nas futuras leis.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Muito obrigado, Police Neto.

Sem dúvida nenhuma, temos sempre a expectativa de uma participação cada vez maior da população paulistana nos debates de projetos de interesse da Cidade.

Queria agradecer, mais uma vez, à população presente, aos Assessores dos Srs. Vereadores, aos Srs. Vereadores, à equipe do Executivo - que estenda também meus cumprimentos ao Secretário -, à equipe da Casa e, mais uma vez, a você, nobre Vereador Police Neto, por ter conduzido tão bem mais essas audiências públicas.

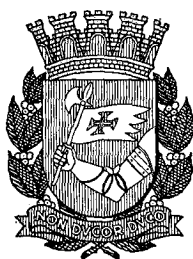
Muito obrigado.

Estão encerrados os trabalhos.

[Handwritten signature]

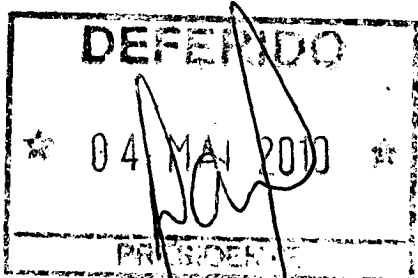
Segue <u>M</u> juntado <u>S</u> , nesta data
Documento <u>S</u> e papel de informação
Rubricado <u>S</u> sob folha <u>S</u> nº <u>35 e 36</u>
Em <u>06, 05, 50</u>

MÁRIO S. S. S. S.
Secretário

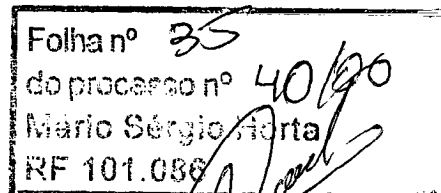


Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV



REQUERIMENTO



13 - RDS
13- 00466/2010

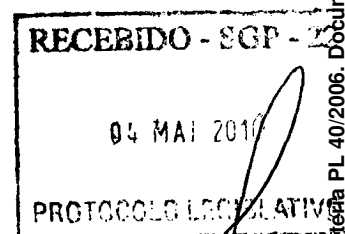
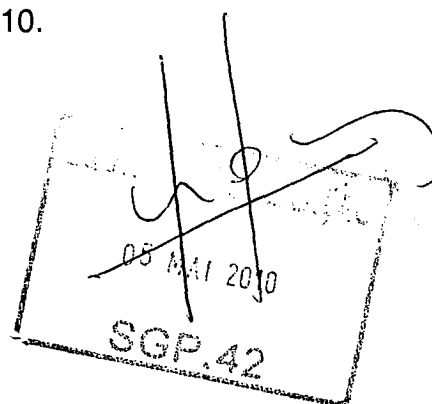
REQUEREMOS, à Douta Mesa, na forma regimental,

que seja colocado como co-autor do Projeto Lei nº 40/2006, o nobre Vereador Antonio Donato.

Sendo assim, requeiro por derradeiro, sua inclusão, passando a constar como autores: ADILSON AMADEU, RUSSOMANO e ANTONIO DONATO.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2010.


ADILSON AMADEU
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 36
do processo nº 40/06
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

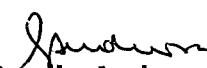
fls. 43

Papel para informação, rubricado como folha nº _____
do processo n.º _____ de 20_____/_____/_____(a) _____

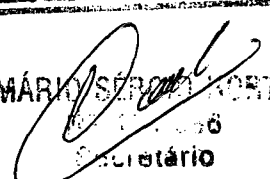
À Comissão de Finanças e Orçamento:

Encaminho o presente requerimento para juntada ao PL 40/2006.

06/05/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
06/05/10 às 18h00


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

S

Segue	M	juntado	S	nesta data
Documento	S	e papel de informação		
Rubricado	S	em 31	31	05/10

MÁRIO SÉRGIO VENTURA
RF 01.010
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. nº 37
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ROBERTO TRIPOLI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 26 de maio de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

Fls. nº 38
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Com a presença dos nobres Vereadores Donato, Milton Leite e eu, está aberta a 3ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, que tratará da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Solicito ao Sr. Secretário Rubens Chammas que faça parte da Mesa. (Pausa) Tínhamos feito um contrato com a Secretaria Municipal de Transportes, para que encaminhasse uma pessoa aqui para falar sobre o Trólebus. (Pausa) Não há ninguém para representar a Secretaria. De acordo com o relator da LDO e os Srs. Vereadores, primeiramente, vamos dar a palavra ao Sr. Rubens Chammas, que fará uma pequena exposição. Depois, abriremos a palavra para quem quiser fazer perguntas a S.Exa.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Bom dia a todos. Cumprimento os Srs. Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, o Sr. Presidente, nobre Vereador Roberto Tripoli, e os Vereadores Donato e Milton Leite. Regimentalmente, no prazo regimental, encaminhamos o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias a esta Casa. Ele é elaborado a partir dos instrumentos constitucionais existentes, a própria Constituição, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a própria Lei Orgânica do Município. É importante lembrarmos que a LDO é uma grande ponte entre o PPA, nossa linha de base mais clara e evidente possível, e a Lei Orçamentária, feita anualmente. O PPA abrange o período de 2010 a 2013. Ele indica todas as suas metas físicas, ano a ano. Em função de todas as ações e programas lícitos no PPA, em função das metas e riscos fiscais, previsão de arrecadação, dos quatro anos subsequentes, vemos essa coerência e integração necessária dos instrumentos de planejamento.

Na outra oportunidade que pude explanar um pouco sobre a Agenda de 2012, o nosso programa de metas, a visão de integração entre os quatro mais importantes sistemas de planejamento, há o Plano Plurianual.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Quem quiser se pronunciar, as inscrições já estão abertas com a Secretaria, na mesa. Podem se inscrever. Desculpe-me, Sr. Secretário. Pode continuar.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Estamos fazendo um trabalho muito intenso na Prefeitura. A Secretaria Municipal de Planejamento, a Secretaria Municipal das Finanças e a própria Prodam, empresa que nos dá suporte no sistema, estão trabalhando para que tenhamos, cada vez mais, integração efetiva desses quatro grandes instrumentos de planejamento. Temos o Plano Plurianual 2010-2013, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em pauta na votação, a Lei Orçamentária anual e o Programa de Metas, também denominado Agenda 2012, no período de 2009 a 2012.

Então, acho que essa grande integração entre metas físicas, recursos orçamentários, execução orçamentária e o acompanhamento de todos os instrumentos é um ponto forte que nós temos de perseguir na Prefeitura para que tenhamos não só uma execução orçamentária, mas sim um acompanhamento desses instrumentos do ponto de vista de gestão. O próprio documento da LDO, conhecido de todos, segue todo aquele ritual do documento padrão em que há as previsões de receitas ano a ano e os riscos fiscais.

De forma bem simplista fiz esses comentários e me coloco à disposição dos Srs. Vereadores para responder a quaisquer perguntas.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Passo a palavra ao Sr. Relator e, em seguida, aos Vereadores e as pessoas que querem se pronunciar.

Tem a palavra o Sr. Relator, nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE – Bom dia. Voltando ao cumprimento da agenda, no quesito cidades e direitos, baseado no documento que vocês nos enviaram – e vou insistir nesse ponto – gostaria de falar sobre os hospitais Freguesia do Ó, Brasilândia, Parelheiros e Vila Matilde. Observamos que consta o cumprimento de 17% na listagem da agenda 2012 e de 70% na LDO. Chamo a atenção para esse ponto, Secretário, já que sobre isso já fiz a V.Exa. uma reclamação na última reunião.

Sobre esses hospitais, ainda não temos nada e nos preocupou essa aparição de 17% de cumprimento. Gostaria de entender o que quer dizer isso, porque confesso que não compreendi. Por favor, Secretário Rubens Chammas, gostaria que V.Exa. nos explicasse.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Em relação ao questionamento do Vereador Milton Leite, essa

Fls. nº 39
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

questão é importante, mas estamos falando de coisas distintas, primeiro porque esse número de 17% que aparece na agenda 2012 representa o número de fases já alcançadas no grande empreendimento construção de hospitais. São as metas 1, 2 e 3 da agenda – dados de dezembro de 2009. Essa medida é um indicador de eficácia para sabermos quantas das fases já avançaram. Lembrando que, para a construção de hospitais, temos fases anteriores à construção propriamente dita, como identificação do terreno, localização e levantamento de dados.

O SR. MILTON LEITE – Sr. Secretário, permita-me um aparte. Mas não foi empenhado nenhum centavo, porque os que chegaram aqui foram poucos milhões e, alterando o orçamento que chegou a esta Casa, disponibilizei o valor de 15 milhões para cada um. Estou dizendo isso porque o Hospital de Parelheiros não foi indicado, então, não há empenho de recursos. Constatam 17% do cumprimento na agenda 2012 e 70% na LDO, mas ainda não está indicado o terreno para a construção desse hospital; inclusive o primeiro ficou claramente inviabilizado. Por isso que, na outra audiência em que V.Exa. esteve aqui, pedi ao senhor que verificasse melhor isso, porque não houve um entendimento sobre esses investimentos, e V.Exa. ficou de discutir a questão do terreno com a Secretária de Saúde para que pudéssemos avançar na discussão.

Eu não quero me prender a números, Sr. Secretário, o que me interessa saber é como eles avançarão daqui para frente para o cumprimento da construção de hospitais até 2012. Então, não é só uma preocupação em relação aos números.

Concedo um aparte ao nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO – Bom dia, Sr. Secretário. Em relação ao Hospital de Parelheiros, na verdade, a pretensão da Prefeitura é construir 50 leitos onde já existe o Pronto Socorro Balneário São José. Querem ampliar aquele local e transformá-lo num hospital com capacidade para 50 leitos. Isso, inclusive, já foi motivo de pronunciamento de nós Vereadores na tribuna, porque o que a população de Parelheiros quer é um hospital, e aquele local, o Balneário São José, sequer pertence a Parelheiros e sim à Capela do Socorro. Parelheiros começa do Casa Grande para frente. Pelo que foi vinculado na campanha eleitoral, lá era um hospital com capacidade para 250 leitos, e a proposta de implantação de mais 50 leitos encaminhada pela Prefeitura não atende à necessidade da região, que está sobrecarregando o Hospital do Grajaú e o Hospital do Campo Limpo, que também já atende o povo de municípios vizinhos da Grande São Paulo, como Embu, Embu Guaçu e Taboão da Serra.

O que queremos, pelo que foi encaminhado no orçamento, é a viabilização do Hospital de Parelheiros com capacidade para 250 leitos e não a construção de um anexo ao Pronto Socorro Balneário São José com capacidade para apenas 50 leitos.

O SR. MILTON LEITE – Para concluir, falta o projeto definitivo do hospital e que a Prefeitura selecione um terreno para a sua construção.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Esclarecendo as dúvidas dos nobres Vereadores, primeiramente em relação aos números, deixo claro que o número que consta na agenda é o número de evolução física daquela ação até dezembro de 2009; não necessariamente esses 17% correspondem a empenhos. Isso foi explicado na audiência pública que houve sobre a agenda, e estamos trabalhando para que tenhamos uma grande linha de base de correspondências entre o fisco e o orçamentário. Lembro também que a agenda proposta no primeiro trimestre de 2009 é um instrumento pioneiro, extremamente complexo e estamos trabalhando de forma efetiva e acelerada na Prefeitura para que haja essa conjugação das informações físicas e orçamentárias.

Já sobre a informação dos 70% que aparece na LDO é uma meta para 2011, ou seja, dois anos após os 17% listados na agenda. Então, são datas distintas.

Em relação à exposição do Vereador Arselino Tatto, realmente a Secretaria da Saúde, segundo informações que obtive, tem desenvolvido trabalhos. Claro que os responsáveis pela Secretaria poderão lhes trazer informações mais detalhadas, porque existe um grande esforço de termos uma PPP para a construção dos hospitais naquele padrão e dimensão que estavam estipulados no começo, alguma coisa em torno de 200 leitos. Claro também que esse projeto

Fls. nº 40
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

tem sofrido algumas adaptações.

A imprensa veiculou que serão 50 leitos. Não tenho a informação precisa quanto a isso, mas posso trazer informações mais consolidadas sobre a área da Saúde para os Srs. Vereadores.

O SR. MILTON LEITE – Sr. Secretário, quero questioná-lo em outro ponto com relação à Agenda 21, o senhor trata assim: 170 novos veículos adaptados para transporte gratuito de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Aparece na Agenda que nos deram 0%. Gostaria que V.Exa. falasse um pouco sobre esse item. É possível cumpri-lo, vão cumprir tudo numa etapa só, como será, Srs. Secretário?

O SR. RUBENS CHAMMAS - Volto a dizer: temos em mãos um grande instrumento de planejamento, que é o programa de Metas. É um instrumento inovador, pioneiro, e é claro que estamos terminando o primeiro ano do Programa de Metas em nossa Cidade.

Lembramos que o plano de meta é para quatro anos, não é faseado. Acho que isso pode ser melhorado num próximo programa, mas esse Programa de Metas os estabelece para os quatro anos, inclusive, há uma indicação clara, explícita, de quando essa meta deve ser atingida. Ela pode ser atingida a qualquer momento. Darei um exemplo: as 10 AMAs especializadas, o que era para ser atingido ao longo dos quatro anos e o foram no primeiro ano do Programa.

Em relação a esse item específico como outros, que chamamos de Estado de Atenção, ou seja, abaixo de 15% de evolução, que é um dado preocupante, mas não significa que a meta não será cumprida. Continuamos empenhados.

Provavelmente, no mês de junho, anunciaremos uma pequena revisão no Programa de Metas. Em primeira mão anuncio que será criado o Conselho Consultivo do Programa de Metas, como reza a própria lei, inclusive, um dos seus representantes é indicado por esta Casa, é o Vereador Gilson Barreto.

Nessa instalação do Conselho Consultivo iremos disponibilizar a primeira revisão do Programa de Metas. São revisões muito pontuais, algumas até de alteração na responsabilidade daquela meta, por exemplo, se estava indicada para uma Secretaria e poderá passar para outra, bem como algumas explicações que serão feitas de algumas ações que estão no estado de atenção.

Geralmente, esse estado abaixo de 15% é porque ou o processo licitatório ou os estudos preliminares ainda não foram concluídos. Sempre lembrando que o plano de metas é para ser atingido no quadriênio e não em fase intermediária.

O SR. MILTON LEITE – Secretário, vou chamar a atenção de V.Exa. Estive com V.Exa. fazendo a discussão sobre alguns problemas viários, com o Sr. Prefeito e outros Secretários, foi uma reunião produtiva. Mas, olhando a Cidade Sustentável, aparece aqui: 300 milhões de investimentos no Rodoanel 0%. Dou os parabéns. Sorte nossa. Por que sorte nossa? Explico: se o senhor tivesse investido 300 milhões, teríamos um problema na recuperação desse dinheiro. Não que a Dersa não vai fazê-lo. Pode até fazer, mas é um contrasenso. Porque investir 300 milhões no Rodoanel? O que já foi feito. Eu pediria que a Pasta do Planejamento redirecionasse os recursos para a zona Sul.

Na construção do Rodoanel, havia um compromisso de recuperação ambiental, no orbital, na área de Parelheiros. Pelo qual a Dersa deveria reinvestir, na pior das hipóteses, cerca de 180 milhões de recuperação de toda aquela área ao programa. Cobrei, fiz reunião na Dersa, cobrando essa participação. Então, há um programa na Dersa, enalhado.

Estive com o Sr. Governador na semana passada e pedi que ele cumprisse essa meta. Já mencionei a V.Exa. que eu queria ir ao Governador reclamar desses recursos, mas ainda bem. Estou vendo que temos 300 milhões.

O senhor pode, perfeitamente, fazer a compensação e executar esse dinheiro. Para que enviar esse dinheiro, se a Dersa tem de fazer a compensação. O senhor concorda?

A região de Parelheiros ficou seriamente comprometida com as obras do Rodoanel. É melhor que a Prefeitura faça as obras com esse dinheiro que teria de enviar, porque não sabemos se ele volta. Porque o senhor sabe como melhor direcionar esses recursos, com uma gestão própria. Podemos encaminhar isso junto à Dersa.

Ou que se ela for utilizar esses recursos, que o faça lembrando da contrapartida que deve ser feita na nossa região, dentro do Município de São Paulo, naquela região orbital atingida quando

Fls. nº 41
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

da construção do Rodoanel. Esse é o pedido público que faço; que discutamos melhor o uso desse dinheiro, ou seja, só disponibilizar e investir somente na contrapartida, o que não foi feito por eles.

Gostaria de ouvi-lo a respeito, Secretário.

O SR. RUBENS CHAMMAS - Temos duas metas muito expressivas nessa linha. Uma é o investimento de 300 milhões nesses quatro anos no Rodoanel; a outra é o investimento de 1 bilhão no metrô.

Não temos, ainda, uma previsão do Rodoanel de como isso irá se comportar nos próximos anos. Com relação ao metrô, quero fazer um rápido comentário: a Prefeitura já investiu no metrô 515 milhões de reais – no ano de 2008, 235 milhões de reais; no ano de 2009, 50 milhões de reais, ambos recursos do Tesouro -; além disso, foram investidos 5 milhões em desapropriações no Largo da Batata, também por solicitação do metrô; e, recentemente, um repasse de 165 milhões de reais...

O SR. DONATO – Só a título de esclarecimento: a promessa do Prefeito era de 1 bilhão até 2008 mais 1 bilhão para os próximos quatro anos. Então, o primeiro 1 bilhão não foi cumprido. Só foi cumprido 275 milhões. E, agora, foram cumpridos mais 250 milhões, mais ou menos, não é isso?

O SR. RUBENS CHAMMAS - Esse compromisso foi indicado como 2 bilhões na gestão.

O SR. DONATO – Não na campanha eleitoral, falou-se em 1 bilhão até 2008. discutimos isso aqui na Câmara: “Pega o checão”. O checão sem fundos, pelo jeito, porque...

O SR. MILTON LEITE – Permita-me um aparte, Sr. Vereador. Eu não fui sacar aquele cheque, eu vi lá em Santo Amaro o cheque, mas não fui sacar.

O SR. DONATO – Pois é. Acho que está na compensação do Banco Central, carimbado lá sem fundos.

O SR. RUBENS CHAMMAS - Deixem que eu faça uma explicação. Estamos falando de duas coisas distintas. Uma são recursos Tesouro, encaminhados para o metrô; outra são recursos provenientes do Cepac, que poderão ser encaminhados ao metrô quando...

O SR. DONATO – Mas não foram encaminhados.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Não foram, mas estão apartados para o metrô.

O SR. DONATO – Mas são 198 milhões do Cepac.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Isso da Operação Água Espreada. Tem outro tanto da Faria Lima.

O SR. DONATO – Qual tanto?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Estou sem os números aqui, mas temos comprometidos...

O SR. DONATO – Só pode usar na área da Operação?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Sim, só na área da Operação.

O SR. DONATO – Mas área da Operação Faria Lima já está pronta a estação?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Sim, está pronta.

O SR. DONATO – E não se passou nada da Operação.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Não se passou.

O SR. DONATO – Então, vai se passar quando?

O SR. RUBENS CHAMMAS – É claro que o Tesouro pode, a qualquer momento, suprir recursos do Tesouro para compensar a não transferência dos recursos do Cepac.

O SR. DONATO – Não. Para mim está claro que a promessa de 1 bilhão para 2008 não foi cumprida. Esperamos que a desse quadriênio seja cumprida e compensado.

O senhor disse que vai chegar em 2 bilhões, então?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Dois bilhões nos oito anos de gestão.

Desse quadriênio, temos uma informação importante: fizemos a alienação da nossa folha de pagamento com o Banco do Brasil e com o compromisso do Prefeito é de que esses recursos vão para o metrô integralmente.

Assumimos o compromisso de 11 pagamentos mensais, de fevereiro a dezembro, de 65 milhões. Já cumprimos os três primeiros, fevereiro, março e abril, perfazendo 165 milhões de reais. Teremos, no final deste ano, alcançado a meta de 1,15 bilhão de reais, estritamente

Fls. nº 42
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

fls. 50

recursos do Tesouro, sem usar os recursos da operação urbana que poderão ser usados a qualquer momento em função da demanda.

O SR. MILTON LEITE – Secretário, não ficou claro quando atendeu as formulações do Vereador Donato, em relação aos 300 milhões que o senhor terá de investir, até 2012. E o Estado também tem de investir na região de recuperação. Eu ressalto, vou insistir porque estão nos devendo, apenas em um contrato de três fases, 180 milhões de obras de recuperação, valor estimando pelo Dersa. Eu pergunto se é possível fazermos essa compensação em conjunto com o Dersa. O senhor vai pagando, é isso que estou pedindo publicamente, e diz: “Tudo bem, dos 300 milhões, com esses 180 aqui eu vou pagar as obras de Parelheiros. O senhor indica e vou pagando”. Porque nós precisamos recuperar aquela região toda. Tem também uma parte a ser recuperada na Estrada do M’Boi Mirim, e precisamos duplicar a estrada, e com manifestação. Não é justo! E custa 130 milhões um trecho da M’Boi Mirim. Não é justo que eu passe 300 milhões para o Estado quando existe uma emergência, na mesma região. Ainda que o senhor comece agora e esse dinheiro não vá para lá, vai ficar então a dança do dinheiro. Ele vai e vem. De repente, pode não chegar de volta e nós estamos demandando muito nessa região. O pedido é que o senhor em relação a esse dinheiro, especificamente, darmos um tratamento muito claro. Já que temos o compromisso com o Rodoanel, não peço que se fuja, mas peço que se redirecione na contrapartida obrigatória que o Estado deva fazer conosco, aqui na região Sul da cidade, com a recuperação dessas duas áreas.

Insisto nesses dois pontos, Secretário. Fica o meu registro. E quero declarar de público que o senhor tem sido atencioso quanto às questões referentes à zona Sul da cidade, mas olhando melhor o número dos investimentos, não vejo razão para que não façamos isso.

Uma outra questão, Secretário, falou-se sobre a Operação Urbana Verde Jacu Pêssego, e um item aqui: “transformar em áreas degradáveis e ociosas em novos polos de atração de investimentos”. Estamos tratando neste momento do Plano Diretor da cidade de São Paulo, eu até vou pedir que os parlamentares da zona Sul, que trabalhemos – estão presentes os Vereadores Tatto, Donato, Trípoli e Floriano também com inserções na zona Sul – para que façamos a recuperação do eixo da Avenida Santo Amaro, através da operação urbana que está adormecida. Consta do Plano Diretor, é preciso que o Governo use o instrumento dentro daquela faixa ou modifique para que possa receber investimentos, melhorias, recuperando a degradação da Avenida Santo Amaro. É um eixo importante de ligação com o centro, está completamente degradado e temos uma oportunidade clara. Não está aqui, mas registro publicamente, eu faço um pedido a V.Exa. para que acrescente na agenda porque é viável economicamente, ela tem um retorno. Que o senhor possa então ver com bons olhos, já que temos aqui que serão transformadas áreas degradadas, a Avenida Santo Amaro está degradada. E nós podemos claramente mudar o traçado dessa operação urbana, estendendo o traçado para áreas como o Largo Treze, que pode ser recuperado. Esse dinheiro será muito bem vindo para a região.

Considerando que temos dificuldade financeira, e ninguém melhor do que o senhor para saber disso, e se tem à possibilidade de recuperarmos a Avenida Santo Amaro, e oferecer contrapartida na região, seria muito importante, Secretário, fazer o registro dessa operação urbana, e um melhor estudo do traçado da faixa dela toda, e principalmente na área.

Aqui o senhor tem dois pontos que o senhor pode colocar aqui, tanto nas transformações como em operação urbana, que o senhor vai usar (?) aqui na agenda, só se lançou a de 2012.

Eu acho que se pode abrir, deve-se abrir agora, neste momento, porque aqui não há comprometimento de recursos públicos. São só programas em que não haverá aporte público, diante um estudo acelerado e tudo em parceria, não teríamos problema nenhum.

Uma outra questão para o senhor responder em conjunto: o senhor, quando colocou aqui dos hospitais, falou em PPP para construção dos hospitais. Como andam as eventuais PPPs para os três hospitais? Eu vou insistir um pouco nesse ponto.

Então, são essas questões, Secretário. Depois, passo aos demais.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Em relação ao primeiro item lá, das áreas degradadas, agenda

Fls. nº 43
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Norta
RF 101.086

realmente específica e ressalta dois grandes itens: um, da Operação Urbana Rio Verde-Jacu; e outro, num âmbito mais geral, de áreas degradadas.

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano tem trabalhado intensamente no estudo das novas operações urbanas. O Plano Diretor Estratégico indica, além das cinco operações hoje existentes - Água Branca, Faria Lima, Água Espreiadas, Centro e Rio Verde, sendo que esta última existente, mas não ainda em operação, que o EIA-RIMA não havia sido feito -, o Plano Diretor indica outras nove operações urbanas.

Recentemente, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano fez uma apresentação no Instituto de Engenharia em que mostrou propostas de três novas operações urbanas: uma, denominada Lapa - Brás, que abrangeria também a Operação Água Branca.

O SR. MILTON LEITE - Boa também, muito boa...(ininteligível)...

O SR. RUBENS CHAMMAS - A segunda teria um novo nome de batismo, Mooca - Vila Carioca, que o Plano Diretor indica como Operação Urbana Diagonal Sul.

O SR. MILTON LEITE - Também boa.

O SR. RUBENS CHAMMAS - E a terceira, a efetivação da Operação Urbana Rio Verde - Jacu.

Além disso, a própria Secretaria - o Sr. Secretário Miguel, com certeza, tem mais elementos para, depois, poder trazer a esta Mesa.

O SR. MILTON LEITE - Deixa por minha conta. Vou atrás dele.

O SR. RUBENS CHAMMAS - A Secretaria também tem trabalhado muito intensamente na Operação Urbana Vila Sônia, que já está com seu perímetro delimitado, o EIA-RIMA aprovado e virá oportunamente para esta Casa o projeto de lei.

Acho que a proposta da operação...(ininteligível)... , na região de Santo Amaro, que também está prevista no PDE é interessante e acho que provavelmente a Secretaria - que a tem como prioridade - vai começar os estudos.

O SR. MILTON LEITE - O senhor veja, só para complementar, estamos recebendo o metrô na zona Sul, praticamente embaixo da Santo Amaro - só para concluir, Secretário; depois o senhor fala da PPP. É importante que essa Operação Urbana Santo Amaro venha para fechar este investimento na recuperação naquela avenida. Ela vem embaixo da Santo Amaro, num grande trecho, o metrô. Então, é importante fecharmos esse ciclo. Ou senão fazemos o investimento numa área e a outra degradada.

Muito obrigado.

Ah, só gostaria de ouvi-lo a respeito da PPP, como anda.

O SR. RUBENS CHAMMAS - Eu acho que a Secretaria da Saúde poderia responder com mais propriedade, mas eu posso dar informações mais abrangentes. É um estudo de PPP que está sendo contratado para analisar a viabilidade da PPP, não só na construção dos três novos hospitais, como a reforma de mais de dez equipamentos da Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A Presidência gostaria de anunciar a presença do Vereador Floriano Pesaro e do ex-Vereador Odilon Guedes, que está na plateia. Muito bem-vindos.

Está parecendo uma audiência pública da região Sul. Vamos tentar ver se a gente entra numa outra região também.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Donato.

Em seguida, gostaria de pedir aos Srs. Vereadores que pudessem se pronunciar rapidamente, porque temos um espaço curto e gostaríamos de ouvir as pessoas aqui presentes.

O SR. DONATO - Bom dia, Secretário.

Primeiro, acho que a observação já feita aqui pelo Vereador Milton Leite: existe uma incompatibilidade entre várias metas, o PPA e a LDO, na questão dos hospitais, da construção de escolas, dos corredores de ônibus. Acredito que é a LDO tem de ser um instrumento efetivo de planejamento e de diretriz para o Orçamento ser o mais próximo da realidade.

Então, eu tenho pelo menos 20 pontos aqui listados de incompatibilidades entre a PPA e a LDO. Posso, depois, passar para o senhor para que possamos aperfeiçoar a LDO, porque, como foi dito aqui, quanto aos hospitais, nada foi investido. Não conheço nenhum hospital de

Fls. nº 44
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

fls. 52

médio ou grande porte em São Paulo que tenha demorado menos de três anos para ser construído.

Como faltam dois anos e meio para o fim da gestão e nem o terreno está desapropriado, nem o projeto contratado, imagino que ele não será, dificilmente será construído. Espero que consigamos que, de alguma forma, sejam construídos.

Da mesma forma, os corredores de ônibus. A meta 90 é implantar 66km de corredores de ônibus e nada foi feito. Estão previstos 8km para 2011.

Na questão das escolas, tivemos uma audiência pública, ou melhor, uma oitiva do Diretor de Edif, que mostrou as dificuldades da licitação das 155 escolas, que ainda não foi para a rua. Foi feita apenas a audiência pública, o edital ainda não foi publicado, existe uma série de questionamentos sobre o modelo adotado. Ou seja, imagino que dificilmente consigamos concluir essa licitação até outubro, pelo menos. Dificilmente. Ou seja, o cronograma também vai ser empurrado para frente. Assim, é necessário compatibilizar essas metas.

Mas gostaria de falar de algumas questões objetivas. No artigo 26, se prevê uma autorização para eventual aumento salarial. Existe algum estudo para isso? Existe algum índice previsto de aumento para o funcionalismo? Essa é a primeira questão, Secretário.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Se o senhor me permite, queria só fazer um comentário, uma pequena introdução. Na verdade, não há uma incompatibilidade. Nós reproduzimos fielmente, na LDO, as metas físicas apontadas no PPA, lembrando que o PPA foi elaborado em 2009.

Quanto ao item “Escolas”, eu acho que, com a licitação prevista para ser encerrada em setembro ou outubro, haveria até condições físicas de elas serem implantadas em 2011. Mas teremos a grande chance, agora, na proposta da Lei Orçamentária para o ano que vem, de rever alguns itens do PPA. Eu acho que é importante, mas, do documento da LDO, estão transcritas aqui realmente as metas físicas apontadas no PPA.

Lembrar de novo que, em relação aos hospitais, a LDO transcreve 70% de meta física para alcançar em 2011. Nós temos um ano e meio para tentar chegar aos 70%. É fácil? Acho que vamos perseguir. O modelo de PPP está trabalhando para isso e poderemos revisar a qualquer momento.

Quanto aos corredores, não tenho informações mais detalhadas, mas só lembrar que não há uma incompatibilidade. Devemos estar atualizando para que isso reflita o monitoramento que temos feito na Agenda, de forma mais periódica.

Em relação ao aumento do funcionalismo, a Secretaria de Gestão tem quase que um fórum permanente de análise desses aumentos. Isso está previsto na LDO, mas não há nenhum indicativo se sim ou não. São estudos que partem da Secretaria de Gestão; depois, são analisados pela Secretaria de Planejamento para ver a viabilidade orçamentária; e, por fim, pela Secretaria de Finanças para ver as adequações financeiras propriamente ditas.

O SR. DONATO – Secretário, no artigo 18, que fala sobre a publicidade, existe uma mudança de redação da LDO anterior com a deste ano. Gostaria que o senhor explicasse.

A LDO do ano passado fala o seguinte: "... as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados e do Programa de Metas". Foi suprimido este ano: "efetivamente realizados". Gostaria que o senhor explicasse por que essa mudança, porque a publicidade tem de estar ligada a serviços públicos que, de fato, aconteçam e não a uma propaganda de um futuro longínquo, que não se sabe quando acontecerá, mas é propagandeado. Se acompanharmos as propagandas do Expansão São Paulo, temos a impressão que temos a maior rede de metrô do mundo em São Paulo, que vai diminuir o tempo do Grajaú para a Lapa em 40min. Só que, bem, como não existe, é só um plano para o futuro longínquo, que não se sabe quando acontecerá, mas é propagandeado. Se acompanharmos as propagandas do Expansão São Paulo, temos a impressão que temos a maior rede de metrô do mundo em São Paulo, que vai diminuir o tempo do Grajaú para a Lapa em 40min, só que não existe, é só um plano para o futuro longínquo. Então gostaria que você explicasse porque dessa mudança?

O SR. RUBENS CHAMMAS - Acho que fica implícito quando falamos de divulgação

Fls. nº 45
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

institucional e nos próprios serviços públicos, são serviços que estão em andamento ou realizados. Foi suprimida uma questão até de interpretação geral da área de planejamento, finanças e a própria redação jurídica, não vou dizer que é uma redundância, mas era falar de serviços públicos já em andamento ou realizados.

O SR. DONATO - Mas, essa mudança foi uma decisão da Secretaria de Planejamento?

R – Não necessariamente. O texto da LDO ele é feito em conjunto: planejamento, finanças e, claro, toda a área jurídica da Prefeitura. As Secretarias que tem um componente direto ou indireto na elaboração do texto.

P – Na LDO anterior, aprovamos aqui na Câmara uma emenda que apontava a priorização na locação de recursos das Subprefeituras com maior índice de vulnerabilidade social e o dispositivo acabou vetado pelo Prefeito. Nós vamos voltar a fazer esse debate esse ano. O senhor pode explicar porque foi vetado, ou se existe uma disposição de dialogar com a Câmara no sentido de ter um critério mais objetivo para a distribuição de Orçamento da Subprefeitura.

R – Eu não tenho informações sobre o veto, já que está na administração e acho que esse é um ponto importante que o Vereador levantou e cabe aqui uma explicação muito forte. Analisar um Orçamento de uma Subprefeitura no *estrito sensu* só da Subprefeitura é uma análise equivocada porque existe uma parte do Orçamento que está centralizada na própria Secretaria e Subprefeituras, por exemplo, áreas de risco ou em outras Secretarias que vão ser aplicadas nas Subprefeituras. Não necessariamente olhar o Orçamento que está na Subprefeitura e dizer que aquilo será aplicado naquele território. Aquilo que será aplicado naquele território sob gestão da Subprefeitura. Existem inúmeras outras dotações orçamentárias alocadas em Secretarias.

P – Por isso que já discutimos em outra audiência a importância de regionalizar o Orçamento completo para que possamos ter uma visão.

R – Acho esse ponto importante, estamos trabalhando de uma forma muito intensa com a Prodam. Seria leviano da minha parte dizer que em 2011 teremos Orçamento regionalizado, mas estamos trabalhando para isso. O Programa de Metas já é um grande indício, pois lá temos as metas físicas todas regionalizadas por zonas: Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, por Subprefeituras e por distritos e temos intenção de chegar à regionalização dos outros instrumentos de planejamento.

P – Evidente que o senhor tem razão quanto a esse aspecto, que o Orçamento é muito mais complexo e há outras ações de outras secretarias que incidem naquela área. Mas, o que percebemos é que, muitas vezes, Subprefeituras com perfil parecido têm Orçamentos muito dispares, ou seja, a falta de um critério mais objetivo em relação à distribuição dos Orçamentos das Subprefeituras não deixa transparente de como se chega àquele número. Então, a busca de um critério um pouco mais objetivo que permita que tenhamos uma distribuição mais justa do Orçamento das Subprefeituras, então, é isso que a gente quer buscar. Eu gostaria de saber se existe a disposição de dialogar sobre isso com o Executivo?

R – Acho que essa disposição é permanente, temos feito um trabalho intenso de trazer a esta Casa e a outros fóruns informes sobre a execução orçamentária e queria aproveitar a oportunidade para dizer que temos feito com as Secretarias reuniões semanais de acompanhamento da execução orçamentária. A Secretaria de Planejamento não pode ser uma Secretaria que recebe ofício e libera recursos, isso é um modelo antigo, um modelo que não se adapta à realidade. O acompanhamento efetivo da execução orçamentária com as prioridades de cada área, temos reuniões quase que diárias com todo o corpo técnico, lembrando que algumas das ações prioritárias da Secretaria ficam centralizadas no gabinete do Secretário e outras no dia a dia da zeladoria da própria.

A possibilidade de diálogo e interação com esta Casa existe e é permanente.

O SR. DONATO – O senhor poderia falar sobre a situação dos precatórios? Qual será a política da gestão a partir da Emenda 62, aprovada? Qual a estimativa de gastos com precatórios para o próximo ano?

O SR. RUBENS CHAMMAS - Com a aprovação da emenda, houve adesão do Município, então temos 1/12 de 1,5% da receita corrente líquida destinada a precatórios. São pagamentos

Fls. nº 46

Do Processo nº 040/06

Mario Sergio Horta

RF 101.086

fls. 54

feitos no final do mês. Depositamos de forma religiosa desde dezembro. Esse pagamento foi efetuado em janeiro, em função da regulamentação da PEC. Realizamos os pagamentos de dezembro, janeiro, fevereiro, março, abril e no dia 30, o pagamento de maio.

O SR. DONATO – Significa quanto por mês?

O SR. RUBENS CHAMMAS - Significa um valor de 30 milhões por mês, com estimativa de 350 milhões por ano. Esse pagamento é depositado em uma conta do Tribunal de Justiça e aderimos, por decreto do Executivo, à opção de 50% para os menores valores e o restante, segue a ordem cronológica.

Não estamos aderindo agora à opção de leilão. Isso teria de passar por uma regulamentação. Esses valores são depositados na conta do TJ que nos informará quando se iniciarem, efetivamente, os pagamentos para os interessados.

O SR. DONATO – Essas eram as questões que queria formular.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Obrigado. Ouviremos, agora, as pessoas inscritas. Passo a palavra, para questionar, ao Sr. Airton Góes, do Fórum Social da Cidade Ademar e Pedreira.

O SR. AIRTON GÓES – Bom dia a todos. Sou do Fórum Social da Cidade Ademar e Pedreira. Alguns Srs. Vereadores me vêem como jornalista, mas hoje estou como cidadão e como representante do fórum.

Trago uma preocupação com relação à saúde, já colocada anteriormente, mas quero reforçá-la. As Unidades Básicas de Saúde são uma das principais reivindicações da periferia. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias, está prevista apenas uma unidade de saúde para toda a Cidade em 2011.

O Sr. Secretário disse que não pode interferir nesse ponto, pois foi a Secretaria da Saúde que passou essa meta, mas gostaria que os Srs. Vereadores fizessem um esforço para modificar isso. Darei um exemplo da região em que moro, mas acredito que sirva para toda a periferia.

No Jardim Miriam existe uma Unidade Básica de Saúde. Ela deveria atender 20 mil pessoas e em seu cadastro existem 72 mil pessoas. Ela não consegue atender a todas essas pessoas. No Doroteia Pantanal, outra região de Cidade Ademar, acontece a mesma coisa. Na Vila Missionária, idem.

Os moradores da região reivindicam três Unidades Básicas de Saúde para poder atender dignamente as pessoas que têm direito à saúde. Entretanto, como está prevista apenas uma unidade para a cidade inteira, o que essas pessoas devem fazer? Acho que esse é um dos pontos que precisa ser alterado nesta Casa.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Por favor, Sr. Secretário.

O SR. RUBENS CHAMMAS - Não podemos fazer uma leitura pontual, o que está transcrito no projeto de lei da LDO é a meta física do PPA para 2011. Lembramos que o PPA ainda tem a meta física para 2012 e 2013. Essa é uma adequação e o que está transcrito é uma Unidade Básica de Saúde para 2011, no âmbito da Secretaria da Saúde.

Isso não se esgota nessa unidade, olhando as outras metas para os outros dois anos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Gostaria de chamar o Sr. Fábio Siqueira, do bairro da Saúde.

O SR. FÁBIO SIQUEIRA – Bom dia a todos. Participei da primeira audiência pública e agradeço ao Jornalista Airton, por ter trazido essa demanda das UBSs, que é importante, inclusive, é autor de uma matéria no site Nova São Paulo a esse respeito, porque é impossível que, numa cidade como São Paulo, se proponha apenas uma nova UBS dentro de um ano. Parece uma brincadeira que, com certeza, será corrigida pelos Vereadores. Porque isso é um desrespeito, um menoscabo à cidade de São Paulo, até porque essas unidades do Jardim Melo, Miriam, Cidade Ademar e Pedreira estão aprovadas desde 2002 pelo orçamento participativo, são demandas da OP. E foram feitas, sendo que há verba desde 2003. É lamentável a omissão em relação a isso.

Existem duas demandas que gostaria de apresentar: a primeira é que não está previsto

Fls. nº 47

Do Processo nº 040/06

Mario Sergio Motta

RF 101.086

fls. 55

nenhum CEU para a LDO 2011. Quer dizer, não será construído nenhum CEU em 2011 na cidade de São Paulo. Ora, têm de ser construídos, porque são equipamentos importantes para a cidade. Proponho a construção deles em três locais: Cohab Theotônio Villella em Sapopemba; Cohab José Bonifácio em Itaquera e o bairro Boqueirão na região do Cursino, zona Sul. Essas regiões até hoje não têm CEUs.

Finalmente, a questão da Lei 14.756/08, que dispõe sobre a criação do Museu do Rádio e Televisão e novas mídias na cidade de São Paulo. Peço que seja incluído na LDO 2001, como prioridade, a criação desse importante museu para a cidade de São Paulo. Foi uma iniciativa do Vereador Farah, que virou lei em 2008. A televisão completa 60 anos no Brasil em 2010. Seria um presente para a Cidade a inclusão da construção desse museu na LDO.

Concluindo, também defendo o Orçamento Participativo; Conselho de Representantes; Conselho Municipal de Cultura como diretrizes para 2011. A Secretaria de Participação e Parceria não tem nenhuma diretriz como gestora, como já falei na reunião passada, entre todas as metas. Então, vamos defender o Conselho de Cultura, OP, Conselho de Representantes para 2011.

Que os Vereadores corrijam essas injustiças.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o Sr. Secretário.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Quero só ratificar. Acho que as colocações são importantes, mas tanto em relação às unidades de saúde quanto os equipamentos educacionais não podemos fazer uma leitura estanque de 2011. Temos de fazer uma leitura 2011, 2012 e 2013, que são informações constantes do PPA trazidas para esse documento.

Sobre o Museu do Rádio, acho que no próprio PPA há ações que podem abarcar isso. Só precisamos ver como seria implantado nos próximos anos.

A revisão de metas – agora tenho alguma dúvida sobre as parcerias responsáveis por metas da Agenda...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Como gestora não, mas como responsável por monitoramento daquelas metas em relação aos Conselhos que ela coordena. Mas quaisquer ajustes serão feitos no mês de junho, pequenas alterações e revisões no Programa de Metas, que vão refletir nesses pequenos aperfeiçoamentos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o ex-Vereador Odilon Guedes, que representa o Movimento Nossa São Paulo.

Antes, porém, gostaria de lembrar aos senhores que estamos articulando um seminário junto com o Movimento Nossa São Paulo e também junto com a Comissão de Administração Pública, para fazer um grande debate, um seminário-debate, sobre a dívida pública de São Paulo com o Governo Federal. Estamos já em contato com o Governo Federal, inclusive, já obtivemos anuência do Secretário Municipal de Finanças, que participará, com certeza e o Sr. Rubens Chammas também. Estamos articulando para os dias 15 ou 17 de junho.

Com a palavra o Movimento Nossa São Paulo na pessoa do Sr. Odilon Guedes.

O SR. ODILON GUEDES – Bom dia a todos, cumprimento aos nobres Vereadores, ao Sr. Secretário, essa audiência tem uma enorme importância, pena que, quando era Vereador já dizia isso, existe pouco interesse, grande parte das pessoas presentes são representantes do Poder Executivo ou assessores de Vereadores, mas da sociedade civil tem muito pouca gente. Mesmo Vereadores, são 55 parlamentares na Casa, nove da Comissão de Finanças, e poucos comparecem. Por isso há um viés, os Vereadores mais da região Sul vêm, os demais, do resto da cidade, não.

Mas, rapidamente, o seguinte: em primeiro lugar, cumprimento o Executivo porque vejam, o fato de ter aprovado o Programa de Metas – uma ação importante aqui da Câmara de Vereadores – permitiu, pela minha experiência, afinal acompanho isso há anos, conquistar, pela primeira vez, uma ligação explícita do Plano Plurianual com a LDO, com o Orçamento, que até permite – como o próprio Vereador Donato fez críticas procedentes – uma certa desincompatibilização. Mas é pelo fato de ter esse avanço da transparência no Município que é

Fls. nº 48
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Motta
RF 101.086

extremamente importante essa audiência.

Gostaria de assinalar alguns pontos para o Sr. Secretário, que não são novidades. O artigo 23 expõe o seguinte: "O Poder Executivo poderá encaminhar alterações na Legislação sobre tributos", digo, então, "poderá", mas poderá não quer dizer nada, pode ou não pode, se mandar está dentro da Lei, se não mandar, também está. A preocupação do nobre Vereador Donato, inclusive, no artigo 26, onde consta o aumento do funcionalismo. Está lá: "poderá encaminhar projetos para aumentar os salários dos funcionários, criação de cargos e estrutura de carreira". Novamente, "poderá", viu, nobre Vereador Donato, isso é muito importante, ou seja, se o Executivo mandar está dentro da Lei, se não mandar, também está dentro da Lei.

Acho que na questão que a LDO faz parte de um processo de planejamento, deveria ser algo afirmativo: o Executivo mandará um Projeto de Lei com o aumento para o funcionalismo, que pode variar de 8 a 10%, não precisa ser um número preciso, porque é uma diretriz. Primeiro, coloco isso, porque é fundamental, inclusive, nos pareceres do Tribunal de Contas, e tenho lido todos, eles também acusam esse tipo de problema na LDO.

Outro item que penso ser igualmente importante é, em relação, à educação, Sr. Secretário, que tem o Programa Leve Leite. Gostaria de saber se os gastos do Programa Leve Leite estão colocados dentro dos 25% que a Constituição determina para a Educação. Vejam, não é ser contra o Programa, mas o Leve Leite não é um gasto com a Educação, mas, sim, com a Assistência Social. Isso precisava constar como uma diferença importante.

Gastos com Educação é com professores, material de ensino, construção de escolas. Leve Leite é um problema de Assistência Social, não de Educação. Então, esses milhões têm de ser tirados da Educação. Têm de constar na Assistência Social. Acho que os Vereadores deveriam atentar-se a esse ponto.

Mais um ponto, Sr. Secretário, e até o Presidente Roberto Tripoli assinalou que é um debate fundamental. Por exemplo, há uma construção de uma Unidade Básica de Saúde, e é lógico que não tem mais de uma porque o dinheiro é curto, mas está apontado que a Cidade, em 2011, gastará com a dívida, R\$ 2,8 bilhões; em 2012, R\$2,9 bilhões e em 2013, R\$ 3 bilhões.

E, mesmo assim, a dívida vai aumentar de 51,6 bilhões para 55,8, que é um debate que até o Prefeito tem começado a colocar, que eu acho que a Câmara está tomando uma iniciativa extremamente importante, Srs. Vereadores Tripoli e Eliseu, com o apoio do Sr. Vereador Donato, para que possamos debater isso na Cidade, que é uma outra questão.

E, finalmente, uma questão da região Sul - não é nem da região Sul: estão colocadas verbas para gastar com monotrilho e não especifica onde e sabemos que um dos problemas mais graves de transporte é na região do M'Boi Mirim e a população da região está reivindicando um metrô e não um monotrilho, porque acha que monotrilho não vai ser suficiente para poder resolver o problema de transporte da população.

Então, primeiro, em relação ao transporte, que seja determinado onde vai fazer o monotrilho, não uma dotação genérica lá, generalizada o que isso é fundamental inclusive para possibilitar a população debater na região. Assim, essas são as questões que teria que levantar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Sr. Secretário Chammas.

O SR. RUBENS CHAMMAS – As colocações do ex-Vereador Odilon Guedes são extremamente importantes.

Em relação ao primeiro item, quanto ao "poderá", acho que a Administração Pública, além da transparência, busca incessantemente o equilíbrio fiscal. Então, se tivéssemos aqui de forma explícita que irá encaminhar projetos de reajuste ou irá encaminhar outros projetos, poderíamos estar incorrendo em algum erro.

Então, acho que o "poderá" é o mais adequado e estamos trabalhando, tanto na parte de tributos quanto na parte de pessoal, para que haja sempre esse equilíbrio fiscal da Prefeitura.

O segundo item apontado sobre o Leve Leite, ele não está incluso na aplicação dos 25%, mas sim naqueles outros 6%, que perfazem os 31% da nossa vinculação com a Educação. Então, ele realmente não está incluso nos 25%, como bem lembrou o ex-Vereador.

Em relação ao terceiro item da dívida, teria também já cumprimentar o Vereador Tripoli pela notícia sobre esse debate. Estive acompanhando o Prefeito no aniversário de dez anos da LRF

Fls. nº 49
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

fls. 57

em Brasília, quando ele, de uma forma muito categórica, levantou esse assunto. Os números da dívida são extremamente fortes, impressionantes, quando se fala em 2,5 bilhões anuais de recursos que são encaminhados à Federação, prejudicando sobremaneira o nível de investimentos d Prefeitura de São Paulo.

Acho que não só a questão do indexador, a questão do limite dos 13%, é um assunto que tem de ser levantado. São Paulo está adimplente e vai continuar adimplente com o pagamento da dívida, mas não podemos ficar passivos nessa discussão. Ela tem de ser levantada. Não queremos nenhuma regalia em relação a outros municípios, mas temos de rever a postura dessa negociação para que a Cidade tenha um fôlego na sua capacidade de investimento nos próximos anos.

Em relação ao quarto item apontado, sobre o Monotrilho, a indicação era genérica. Hoje existe um projeto na Secretaria de Transportes, em desenvolvimento. A contratação do projeto já está... A licitação já está pronta, que é o projeto de monotrilho para a região Sul e o projeto iniciar-se-á agora no meio de ano. Deve ter uma duração de oito a dez meses. A Secretaria de Transporte, depois, poderá trazer detalhes sobre isso, para uma rede de monotrilho na região de M'Boi Mirim, uma rede de aproximadamente 34 km de extensão.

Esse projeto foi discutido...

O SR. DONATO – Secretário, só para esclarecimento: por PPP? Qual que é o modelo dessa licitação?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Essa é a licitação do projeto, o projeto com recursos do Tesouro. Então, estamos contratando o projeto e as desapropriações por conta do Tesouro.

O SR. DONATO – "Contratando" é gerúndio. Já está em que fase?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Quanto à licitação, foi anunciado, se não me engano, na sexta-feira passada, a primeira fase dela, que é o vencedor da questão técnica; iria ser a abertura de preços, decorrido o prazo regimental de recursos nos próximos dias. Isso, provavelmente, a Secretaria de Transportes deverá, ao longo do mês de junho, indicar quem é a empresa vencedora para realizar o Projeto Executivo de toda a rede de monotrilho pensada para a região Sul.

O SR. DONATO – Mas o modelo...

O SR. RUBENS CHAMMAS – A obra ainda não está sendo executada. A Secretaria de Transportes já está trabalhando nisso, mas acho que ainda não há uma definição se será com recursos municipais, parceria público/privada ou até transferência de recursos estaduais e/ou federais.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Gostaria de anunciar aos senhores que, conversando com o nobre Vereador Donato e o relator da LDO, estaremos abertos às pessoas quem quiserem apresentar já em texto de emenda para os Srs. Vereadores. Não é regimental, mas é democrático. E, com as Notas Taquigráficas contendo o que a população disse, poderemos transformar em emenda.

Suspenderei a audiência pública neste momento por causa do horário e abrirei a sessão ordinária. Em seguida, suspenderei a mesma e voltarei à audiência pública, pois há outros projetos a serem analisados.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Roberto Tripoli.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Há quórum legal. Declaro aberta a reunião ordinária da douta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo com a presença dos Srs. Vereadores.

Suspendo a reunião ordinária.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Roberto Tripoli.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Reaberta a audiência pública. Havíamos encerrado a discussão, mas abriremos uma exceção, pois a Sra. Sonia Barbosa do Movimento Voto Consciente gostaria de se pronunciar.

O SR. ADILSON AMADEU – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pela ordem, nobre Vereador Adilson Amadeu.

O SR. ADILSON AMADEU - Estou presidindo a CPI das Enchentes e Córregos e precisarei me

Fls. nº 50
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

ausentar. Agradeço a todos e um bom trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Lembro que não somente o Vereador Adilson Amadeu, mas o Sr. Aurélio Miguel está em uma diligência pela OPI, então, é justificada a ausência.

Tem a palavra a Sra. Sônia.

A SRA. SÔNIA BARBOSA – Muito obrigada, Sr. Presidente. Meu nome é Sônia Barbosa. Sou do Movimento Voto Consciente.

Só queria dizer ao ex-Vereador Odilon a razão pela qual a sociedade civil não está presente. É porque não entende desse assunto. O Orçamento da Cidade não é mostrado de forma inteligível para a sociedade civil.

No dia em que houver um Secretário que compareça para dar uma explanação à sociedade não apenas em uma hora, mas em duas ou três e diga por que o hospital não receberá dinheiro este ano ou por que uma região recebe mais dinheiro do que outra, garanto que entenderemos. E ele tem as explicações, mas não sabemos quais são. No dia em que vier dar esse tipo de explicação, essa sala ficará repleta.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Na verdade, a senhora pode fazer um encaminhamento, não é uma pergunta dirigida ao Sr. Secretário. A audiência está marcada pela presidência desta comissão. Acho que não há prazo, mas se quiser marcar outra audiência com a participação da sociedade civil, a presidência está à disposição. Basta fazer um encaminhamento à presidência apresentando as entidades que gostariam de participar da audiência.

Deixo bem claro que a Comissão de Finanças e Orçamento sempre esteve aberta à sociedade civil. Neste momento, o Sr. Odilon Guedes fará um grande debate com a sociedade civil. Não é culpa da Comissão e nem do Poder Executivo, mas a sociedade tem de se manifestar, assim como a senhora está fazendo agora.

Tem a palavra, o nobre ex-Vereador Odilon Guedes.

O SR. ODILON GUEDES – Nobre Vereador, o tema que a Sra. Sônia citou é muito importante. Por que a sociedade civil não está presente? Porque não tem conhecimento desta audiência.

Quando fui Vereador e o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo era o nobre Vereador Arselino Tatto entrei com um projeto de resolução cuja justificativa era a seguinte: as audiências públicas são publicadas em dois jornais de grande circulação e no Diário Oficial do Município e minha argumentação era de que, em uma Cidade de 11 milhões de habitantes, a maioria não lê jornal. E para a audiência tornar-se pública deve ser veiculada na rádio ou televisão.

O projeto que eu elaborei sobre a mudança do Regimento Interno era para anunciar todas as audiências públicas, no rádio e na televisão, que mexessem com o Orçamento da cidade e com problemas de planejamento urbano. Infelizmente, não foi aprovado, foi aprovado só em primeira votação. E depois o Presidente era o Vereador Arselino Tatto, e acabou não sendo aprovado. E pelo que consta, nobres Vereadores, há um debate para retomar essa questão porque é essencial. Na hora em que as pessoas ouvirem na rádio e na televisão que haverá audiência pública que vai tratar do Orçamento, etc, mais gente virá a esta Casa.

Era essa a questão que queria salientar.

Obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Lembro aos senhores, voltando na história, que a Câmara Municipal de São Paulo não fazia audiência pública. Audiência pública é uma lei de minha autoria junto com Arnaldo Madeira, Vereador. Quer dizer, começa por aí. Isso é para refrescar a memória dos senhores porque muita gente critica vendo só o momento, esquece do passado.

Então, quem incluiu na Lei Orgânica do Município audiência pública para a questão financeira, para a criança e para o adolescente, e a questão do meio ambiente, fui eu e o Vereador. Não existia nem audiência pública.

Estava discutindo com o Vereador Odilon que queremos fazer um grande debate sobre a

Fls. nº 51
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

fls. 59

dívida pública. A primeira coisa que eu disse foi: não adianta discutirmos: eu, você e o Secretário. Precisamos convidar até um diretório acadêmico de Economia para participar porque a população está, desculpa a expressão, sem tesão, de participar. Sou da época em que a sociedade estava nesta Casa todos os dias, que o Ministério Público estava todos os dias, até a polícia estava aqui dentro todos os dias.

Pedimos a cassação de quatro Vereadores, 40 funcionários presos. Isso a memória esqueceu! Mas é a população que tem de reagir. Nós estamos no nosso papel.

Então, está encerrada a audiência pública sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Muito obrigado a V.Exa, a sua assessoria, os adjuntos que mobilizaram o Governo para esta audiência.

O nobre Vereador Tatto requer inversão da pauta. (Pausa) Perdão, estamos em audiência pública.

Vamos continuar, o próximo item é o PL 685/08 de autoria da Vereadora Mara Gabrilli. Estão presentes e peço que sente à mesa o Sr. Antonio Grasso, Secretário Adjunto da Secretaria da Mobilidade Reduzida. Anuncio a presença, e se quiser se pronunciar fica a critério dos senhores, o Capitão PM Clemente, do Corpo de Bombeiros; o Capitão PM Max Alexandre. Também está presente Silvana Giambiagi, Presidente da Comissão Permanente da Acessibilidade.

A Vereadora Mara não pode comparecer por compromissos assumidos, e encaminha o assessor Felipe Daud.

O SR. FELIPE DAUD – Bom dia todos! Trabalho no gabinete da Vereadora Mara Gabrilli. Infelizmente, ela não pode comparecer – está em reunião em Brasília – e pediu que eu viesse contar um pouco a história do projeto e porque da sua necessidade.

Em síntese, o projeto trata da necessidade e obrigatoriedade de edifícios públicos, privados que seriam os de uso coletivo, e multifamiliares, com mais de um pavimento, passarem a ter como item obrigatório uma cadeira de resgate. Cadeira de resgate é aquela que em caso de incêndio você pode transportar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida pela escadaria sem grandes dificuldades.

Hoje, para expedição do auto feito pelo Corpo de Bombeiros, pelo decreto 40.076, pelo que percebi, corrijam se eu estiver errado, não consta e há necessidade de checagem desse item. Há grande perigo para as pessoas com mobilidade reduzida porque no caso de incêndio são as últimas a conseguir descer as escadas. Realmente, se faz necessário.

Em breves linhas era isso.

Se alguém tiver alguma pergunta, estou à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Felipe, aproveito a oportunidade porque estava analisando os projetos, e quero elogiar o nobre Vereador Arselino Tatto que apresentou vários projetos nessa direção, aprovados no Governo Marta e Maluf, enfim.

Discutindo com o Vereador essa questão, vejo no projeto aqui que são edifícios, prédios, equipamentos públicos ou privados em que transitem até mil pessoas.

O SR. FELIPE DAUD – Aí tem um problema de redação que não dá para entender direito. Seria uma cadeira e uma a mais a cada mil. Uma obrigatoriamente independente da quantidade, e uma segunda a cada mil.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – É necessário um equipamento desse, acho o projeto superimportante. Estava conversando aqui, se são 40 apartamentos, cinco por apartamento, 250 pessoas, não teria a cadeira. Quer dizer, todos os edifícios, todos os equipamentos públicos com acesso da população teria de ter. Um equipamento pelo menos.

O SR. FELIPE DAUD – Uma cadeira, pelo menos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – E com mais de mil pessoas, mais um equipamento.

O SR. FELIPE DAUD – No residencial também, porque dificilmente vai atingir mil pessoas, mas ele é obrigado a ter uma. Se estiver com problema de redação, a gente poderia conversar com o relator, salvo engano é o Vereador Donato, e pode ser um substitutivo, alguma coisa.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pode ser que seja eu. A princípio o que eu li é que atinge equipamentos com mil, até mil pessoas. Assustou-me, mas tudo bem. Foi bem

Fls. nº 52
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

explicitado. Obrigado pela participação.

Chamo para compor a mesa os dois capitães presentes.

Vamos ouvir a Presidente da Comissão Permanente da Acessibilidade, Silvana.

A SRA. SILVANA GIAMBIAGI – Bom dia a todos. Realmente, acho um projeto de lei relevante e falo isso não só como Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade, mas como usuária de cadeira de rodas também. Inclusive, como o Donato lembra, nós trabalhamos em prédio com 36 andares...

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Nós trabalhamos por quê? Nós somos construtores?

A SRA. SILVANA GIAMBIAGI – Não, não. Porque ele foi Secretário das Subprefeituras. E justamente nessa época ocorreu onde eu me senti totalmente despreparada. Por acaso, graças a Deus, eu havia faltado naquele dia, mas realmente é uma questão de extrema importância. Acho de extrema importância também estar contido no PL a fiscalização, ou seja, quem vai fiscalizar. Existe um órgão na Prefeitura específico para isso, o Contru, e também as penalidades se não houver adesão. São duas coisas que acho extremamente importante na lei. E a gente enquanto Comissão Permanente de Acessibilidade é totalmente favorável ao projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) –Acabamos de ouvir a Silvana.

Pelo que os Vereadores falaram aqui, é mais competente nessa área ou mais conhecimento de causa. Elogios que recebi deveria ser a secretaria de fato.

Alguns dos Capitães gostaria de se manifestar?

O SR. MAX ALEXANDRE SCHROEDER – Bom dia a todos, sou Capitão Max da divisão de atividades técnicas do Corpo de Bombeiros, Srs. Presidente, Srs. Vereadores, minhas senhoras, meus senhores. A respeito do projeto, é interessante, realmente, a existência de dispositivos que facilitem a retirada dessas pessoas, no caso de uma emergência, dos PNEs, e vem acrescentar, com relação a legislação de proteção contra incêndio que hoje não tem nenhum tipo de cobrança com relação a esse aspecto específico do portador de necessidades especiais. No entanto, acreditamos que temos de observar com cautela na hora de prever e exigir isso daí em qualquer tipo de edificação. Existe um critério com relação a população, etc... e realmente é interessante, que você tem isso daí associado ao emprego de uma brigada de incêndio que esteja treinada para usar isso daí, e que saiba da existência de pessoas portadores de necessidades especiais naquela edificação. Isso faz com que seja importante a presença desse tipo de equipamento em edificações de locais de reunião de público, cinema, teatros, etc... órgãos públicos, edificações de escritório, comércio, com uma população que justifique termos esse tipo de equipamento, a bem da brigada para utilizá-lo. No entanto com relação a edifícios residenciais temos de observar algumas limitações, e alguns problemas que isso pode eventualmente causar, e particularmente, por ser relacionado a mais de um pavimento, sabemos que pode ser útil, mas se tiver alguém que opera, e se esse dispositivo ele conseguir permanecer lá. Dependendo do equipamento que fica em um edifício residencial, tem residenciais que não tem nem portarias. Não tem uma brigada bem treinada para utilizar esses equipamentos. É bastante complicado pegar um residencial popular, por exemplo, que você não tem a presença de um vigia, ou de um porteiro, uma pessoa que acompanha, por exemplo, você deixar uma cadeira lá em algum lugar, tudo bem, o equipamento travadinho lá, pode ser que isso seja alvo de vandalismo, pode ser furtado, e muitas vezes vai acabar não ficando lá, acaba sendo uma dificuldade para a pessoa conseguir manter a aprovação junto aos órgãos públicos. Acredito que essa é uma questão que deva ser estudada, mas com relação as outras edificações de locais de reunião de público, escritórios, de cunho comercial, entendo que agrega, que ajuda que vai facilitar, desde que associado a um treinamento da brigada de incêndio desses lugares que tem de saber utilizar corretamente para evitar o acidente na hora de fazer a retirada da pessoa pela escada. Esse é o entendimento que observamos a respeito.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Muito obrigado Capitão, quero dizer que ficou muito claro desse detalhe técnico, que acredito que o Sr. Relator, a própria vereadora, quem sabe cabe uma emenda, alguma coisa, porque tem a ver, não dá para fazer... Quem vai fiscalizar, o primeiro ponto, quais serão os equipamentos, onde serão guardados, enfim. Antes de passar a

Fls. nº 53
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

palavra ao Sr. Relator, passo a palavra ao Sr. Secretário Antônio Grasso, da Secretaria de Mobilidade Reduzida.

O SR. ANTÔNIO GRASSO – Bom dia a todos. Srs. Vereadores.

Obrigado. Bondade sua. É um prazer estar nesta Casa, que continua sendo o grande palácio da liberdade de expressão democrática, idéias e pensamento. Sobre esse projeto de lei, depois das palavras da minha cara amiga e presidente da CPA, Silvana, e do Capitão, que praticamente discutiram os itens mais importantes. Concordamos, conversei com o secretário desse projeto e é muito importante, pelas informações que tenho, há poucos países no mundo que tem esse tipo de dispositivo. Então, acho que estamos na vanguarda, mas com as devidas cautelas, que o Capitão acabou de nomear e temos de ter pessoas preparadas para manusear esse equipamento.

De qualquer maneira é importante aguardarmos o envio do projeto para o Executivo, que como de costume, depois é mandado para nossa avaliação técnica, mas a princípio somos a favor. Era só isso.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o Sr. Relator, Vereador Donato.

O SR. DONATO – Sr. Presidente, quero fazer algumas perguntas, que a própria assessoria da comissão sugeriu que fizéssemos, e acho que podem enriquecer o debate e contribuir para que a gente aperfeiçoe o projeto.

Não sei quem poderia responder, talvez a Silvana possa nos ajudar. Qual o grau de dificuldade de utilização dessa cadeira resgate?

A SRA. SILVANA – Falo aqui porque já fui convidada a conhecer essa cadeira em um congresso e há algum tempo, na Secretaria da Pessoa com Deficiência, também foi exposta. O interessante é que é uma cadeira mecânica, não tem nenhum equipamento eletromecânico. Então, é simplesmente aberta e mecanicamente a pessoa senta, sem nenhum problema, porque é uma cadeira que se abre, e por mecanismo de roldanas a cadeira vai descendo, com uma pessoa segurando com facilidade. É de fácil manuseio e foi isso o que mais me encantou, porque já tinha visto alguns eletromecânicos, que achei extremamente complicado.

O SR. DONATO – Silvana, então você acredita que o treinamento necessário para utilização da cadeira é muito simples.

A SRA. SILVANA – Exatamente, é simples. Acho que o mais interessante é ter alguém responsável por saber onde está a pessoa com deficiência, não especificamente ao manuseio da cadeira, porque até uma mulher consegue levar um homem com peso elevado. Acredito que todo mecanismo seria mais no sentido de quem seria o responsável, na organização do uso.

O SR. FELIPE – Só para completar, tenho em mãos um ofício encaminhado pela PM da Casa, dizendo que foi realizado um teste, no ano passado, com esse equipamento. Eles relatam que foram transportados três bombeiros do 8º andar até o térreo, se constatou que a cadeira é de fácil manuseio para abrir e fechar; usa um sistema de rodas livres; um que facilita as curvas e a pessoa que está sendo conduzida tem plena sensação de segurança e acomodação.

Antes de vir para cá, conversei com o pessoal do gabinete. Já haviam realizado o teste e falaram de uma cadeira feita para pessoas leves carregarem as pesadas. Não seria necessário um esforço físico muito grande. Seria necessário treinamento. Talvez essa ideia pudesse ser colocada no texto do PL, dizendo que a cadeira estivesse localizada no edifício residencial, no andar da pessoa que tiver deficiência ou próximo a ela. Poderia haver um dispositivo específico para a residência multifamiliar, onde forem constatados problemas distintos. Parece que ela seja de fácil manuseio.

O SR. DONATO – Sr. Presidente, podemos trabalhar o substitutivo com a Assessoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli e as sugestões da Sra. Silvana. Podemos também apresentar um substitutivo, a fim de aperfeiçoar o projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Eu que agradeço, nobre Vereador. Há alguém inscrito para falar sobre esse projeto? (Pausa) Em não havendo, esta Presidência irá encerrar a audiência pública ao PL 685/08, agradecendo a participação do meu sempre Secretário Adjunto Antônio Grassi, da Secretaria de Mobilidade Reduzida; do Capitão Clemente; do

Fls. nº 54
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

fls. 62

Capitão Marques; da Sra. Silvana e do Sr. Silvano, Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade.

Passaremos agora à audiência pública ao PL 303/07, de autoria do nobre Vereador Claudio Prado.

Tem a palavra a Sra. Débora Neri, Assessora Técnica Jurídica.

A SRA. DÉBORA NERI – Sr. Presidente e Srs. Vereadores, na outra audiência pública, o Executivo trouxe algumas informações em relação a esse projeto, para contratação de pessoas maiores de 45 e 60, com isenção de 20% do ISS. De acordo com as informações do Executivo, juntamente com a Assessoria Técnica do Orçamento desta Casa, mais o nobre Vereador Atilio Francisco, resolvemos fazer um substitutivo, diminuindo essa alíquota, fazendo um tipo de gatilho, para adequarmos melhor o projeto, com informações que o Executivo trouxe-nos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Na apresentação, estávamos discutindo até a pouca quantidade. Os números eram pequenos, se não me falha a memória. A proposta atingia pessoas de 45 anos. Uma coisa que me chama atenção é essa faixa etária e a terceira idade, superior a 60 anos.

A SRA. DÉBORA NERI – Estamos sugerindo a colocação de três funcionários com 45 anos e cinco com 60 anos, havendo uma progressão.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Está ótimo. Muito obrigado pela sua participação.

Tem a palavra o Sr. Ronilson Rodrigues, da Secretaria da Receita, ligada à Secretaria de Finanças. Essa pasta tem uma relação muito forte com a Comissão de Finanças e Orçamento, por mexer com recursos. Gostaria de ouvir o representante do Poder Executivo sobre a viabilidade dessa lei, e também da possibilidade de se aumentar o número de pessoas que possam ser beneficiados com ela.

O SR. RONILSON RODRIGUES – Sr. Presidente e Srs. Vereadores, colegas e presentes, quanto ao projeto de lei, primeiramente, houve um cálculo inicial, que causava um impacto de, mais ou menos, de cinco milhões, que vieram para nós. Ao refazermos esse impacto, tomamos um susto, quando vimos estarem previstos 600 milhões anuais, que representa, mais ou menos, 12% da arrecadação total do imposto mais importante que há na cidade de São Paulo, o ISS. Logo pelos números, vemos que se torna totalmente inviável mexer aí. Fiquei também preocupado porque tenho 47 anos.

Em termos tributários, a renúncia é muito grande na arrecadação de ISS. Vamos ver se dá para viabilizarmos o projeto em outros termos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – O Poder Executivo vem à douda Comissão e se apresenta dizendo que não é cinco milhões, mas seiscentos milhões. Isso é pouco dentro dos vinte bilhões. Eu penso diferente do Executivo. O nobre Vereador Atilio Francisco, relator da matéria, vai analisar essa questão. A Assessoria do nobre Vereador Claudio Fonseca tem ideia sobre alguma emenda na comissão, ou será mantida essa redação do projeto, conforme as palavras do Poder Executivo, mudando a avaliação de cinco milhões para seiscentos milhões? Tem a palavra a representante do nobre Vereador Claudio Prado.

A SRA. DÉBORA NERI(?) – Sr. Presidente, vamos reduzir a alíquota de 20% para 10%, e vamos justificar que não são os seiscentos milhões. É menos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Os senhores pretendem fazer isso em plenário, com uma emenda, ou na douda comissão, com o relator?

A SRA. DÉBORA NERI(?) – Sr. Presidente, vamos fazer isso juntamente com o relator.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Nobre Vereador Atilio Francisco, o Poder Executivo diz não ser cinco milhões, mas seiscentos milhões, repito. A Assessoria do nobre Vereador Claudio Prado diz que, com todos os estudos, apresentará uma emenda. Gostaria de obter a confirmação do relator. Gostaria de saber se esse relato será mantido.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO(?) – Sr. Presidente, quanto a esse projeto, ainda não fui indicado para ser o relator. Ele ainda não chegou no gabinete; está na mesa da comissão. Vamos trabalhar no sentido de elaborarmos um substitutivo, de acordo com as informações recebidas do Executivo, para um projeto acessível, que possa cumprir as determinações.

Muito obrigado.

Fls. nº 55
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Vou deixar o documento com o Vereador. Dependendo dessa audiência pública, V.Exa. já é o relator da matéria. Peço ao nobre Vereador Claudio Prado que entre em contato com o nobre Vereador, Atílio Francisco, relator, para haver consenso, para que essa matéria seja aprovada, dando sequência aos trabalhos. Há alguém inscrito para se pronunciar sobre esse projeto?

Tem a palavra o Sr. Ronilson Rodrigues.

O SR. RONILSON RODRIGUES – Sr. Presidente, a Secretaria fez os cálculos, os quais podemos acertar. Seiscentos milhões, numa arrecadação anuais em torno de seis bilhões, representa em torno de 12% de arrecadação de ISS, o mais importante para a cidade. Esse percentual é muito alto, muito elevado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – O Governo está aberto para discutir uma possibilidade com o autor e o relator. A intenção é muito boa, colaborando com a sociedade. Nós, da comissão, esperamos que os senhores entrem em acordo. Se não houver, iremos a plenário e cada um dará o seu voto. Está encerrada a audiência pública ao PL 303/07, de autoria do nobre Vereador Claudio Prado. Agradeço a Sra. Débora, que representou V.Exa.; e os Srs. Denílson, Secretário de Receita; e Vereador Atílio Francisco, relator. O próximo item da pauta é o PL 40/06, de autoria dos nobres Vereadores Adilson Amadeu, Donato e Russomano. A audiência pública sobre essa matéria já foi realizada. Há aqui também um PL assinado pelos nobres Vereadores Adilson Amadeu e Donato, com o mesmo tema. Gostaria que o nobre Vereador se pronunciasse, porque, se não me falha a memória, um desses dois projetos já está em vigor. Gostaria que V.Exa. explicasse o que ocorreu, já que há as duas propostas.

O SR. DONATO – Sr. Presidente, é oportuno analisarmos os dois projetos conjuntamente pela seguinte razão: Tanto eu quanto os nobres Vereadores Adilson Amadeu e Russomano apresentamos, em 2006, projetos parecidos. Resolvemos unificá-los, por tratarem sobre isenção de IPTU para imóveis atingidos por enchentes. Em 2007, o Sr. Prefeito enviou a esta Casa e se tornou lei a 14.493, com o mesmo conteúdo. Portanto, o nosso projeto, o primeiro, ficou superado, porque o Executivo mandou aqui, aprovamos e ele virou lei. Porém, ele não abordava um aspecto que nos parece importante. Por isso, eu e o nobre Vereador Adilson Amadeu apresentamos uma nova redação para um artigo dessa lei, que diz respeito a imóveis atingidos por enchentes, mas já são isentos de IPTU. Aí ocorre uma situação injusta na nossa opinião. Por exemplo, houve uma enchente na região do Rio Pequeno, entre a Avenida República e a Politécnica. Lá há imóveis de classe média baixa. Numa travessinha ali, alguns imóveis pagavam IPTU. Portanto, poderia haver algum tipo de benefício. A grande maioria dos imóveis era isenta, e não haveria nenhum benefício da Prefeitura. Todos os imóveis eram igualmente atingidos. O que estendemos, por meio desse novo projeto, é o benefício aos isentos, no valor correspondente ao que seria o seu IPTU. Há uma alíquota definida para aqueles imóveis, garantindo a isonomia com imóveis que, por ventura, não forem isentos. Não tenho condições de avaliar o impacto, mas não é grande. É uma medida de justiça fiscal, por serem imóveis igualmente atingidos por enchentes. Contribuintes têm remissão de IPTU e isentos ficam sem nenhum benefício. Em geral, imóveis isentos são os mais atingidos, por serem desvalorizados pela própria situação de enchentes. Esse é o conteúdo do nosso projeto, assinado por mim e pelo nobre Vereador Adilson Amadeu, estendendo o benefício a imóveis isentos também, no valor correspondente ao seu IPTU.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra o Sr. Secretário de Receitas.

O SR. RONILSON RODRIGUES – Sr. Presidente, já há a Lei de Isenção. No primeiro momento, deu-se a remissão para 2006 e a isenção para frente, a partir de 2007. Há mais de quatro mil contribuintes beneficiados pela Lei de Isenção de Enchentes. Possivelmente, neste ano, vamos ultrapassar mil contribuintes beneficiados com essa lei, na zona Leste, inclusive no Jardim Romano. O que o nobre Vereador Donato está propondo não tem nada a ver com tributos, mas sim com ressarcimento. Essa lei do Executivo, aprovada por esta Casa, fala de isenção. Aliás, isenção é para frente. O nobre Vereador fala de imóveis atingidos, que já são contemplados com benefício dado pela própria Prefeitura. No exercício de 2010, todos os imóveis estritamente residenciais de padrão médio e baixo, na cidade de São Paulo, de valor

Fls. nº 56
Do Processo nº 040/06
Mario Sergio Horta
RF 101.086

venal até 92.500 reais, são isentos de IPTU. Então, já há um benefício, a isenção desse imposto. Caso o imóvel ultrapassasse esse valor, caindo numa faixa de desconto, que vai de 92.500 a 185.000 mil reais, que já tem um benefício fiscal, o desconto na sua base de cálculo do IPTU, e vai pagar alguma coisa, há a Lei de Isenção, que garante um benefício, caso haja prejuízo em seu imóvel, na parte hidráulica, elétrica, etc.

Há um ressarcimento, não tributário. É como se fosse seguro contra enchentes. Não estamos falando nem de isenção e nem de remissão. Estamos falando de um ressarcimento a pessoas que já têm o benefício fiscal de isenção, por algum motivo, por ser aposentado ou basicamente pelo valor venal do imóvel. Neste ano, mais de um milhão e quarenta contribuintes deixaram de pagar o seu IPTU, por terem algum benefício, principalmente do valor venal do imóvel, até 92.500 reais, estritamente residenciais. A situação é complicada, porque não se trata de um benefício tributário, mas sim de um ressarcimento para pessoas que já têm o benefício fiscal de isenção.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o nobre Vereador Donato.

O SR. DONATO – Sr. Presidente, entendo as ponderações do Sr. Ronilson. A isenção é para quem paga impostos. O benefício é estendido para quem foi atingido por enchentes, que será coberto com recursos do Tesouro, na dotação de encargos gerais do município.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Não há nem como fazermos um levantamento de quanto será gasto.

O SR. DONATO – Sr. Presidente, há uma estimativa de áreas atingidas por enchentes.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Nobre Vereador, esse quadro é sempre mudado.

O SR. RONILSON RODRIGUES – Na Lei de Isenção, estão os imóveis com IPTU até o valor de 20 mil reais. Se um contribuinte tem o IPTU no valor de 30 mil reais, até 20 mil reais, há isenção. Depois que passar esse valor, ele pagará o IPTU. Nesse caso, pagará sobre dez mil reais. Já há o benefício para esse proprietário. Sei que ele é prejudicado, mas o benefício é dado principalmente pelo valor venal de seu imóvel, que está na faixa de 92.500 reais.

O SR. DONATO – Expliquei aqui exatamente o caso que vivenciei e presenciei, no Rio Pequeno. Lá todas as casas foram atingidas por enchentes. Algumas que pagam IPTU teriam isenção. Outras que foram atingidas e pagam o imposto teriam recebimento correspondente.

O SR. RONILSON RODRIGUES – O nobre Vereador é muito inteligente. É dado um benefício para quem paga, e não é dado para quem já não paga.

O SR. DONATO – Há pessoas mais atingidas. Quem é isento já está numa situação pior do que o outro, porque seu imóvel já foi desvalorizado, por ter sido atingido por enchentes. Vamos continuar a fazer esse debate. As observações da Secretaria Municipal das Finanças foram importantes, mas vamos continuar com a tramitação. Esperamos que o relator do projeto possa apreciá-lo, para depois votarmos na comissão.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Agradeço o representante da Receita e o nobre Vereador Donato. Aqui há uma discussão para o parlamento. Em determinados anos, chove, e, em outros, não. Não sabemos quais são os recursos. O nobre Vereador Atilio Francisco disse que poderia ser criado um fundo. Há mais alguém que gostaria de se pronunciar em relação a esse projeto? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública aos projetos 40/06 e 558/07.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(n) juntado(s) aos(a) documento(s) rubricado(s)
sob nº 57 e folha de informação nº —
em 18/11/19 MS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Folha nº 57 do proc. fls. 66
nº 01-40 de 20 06
Marta Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 01389/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 40/2006

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres vereadores Adilson Amadeu, Donato e Russomano, visa isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, serão considerados imóveis atingidos aqueles que tiverem necessidade de ser, temporariamente ou definitivamente, desocupados em função do alagamento e/ou inundação.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo, utilizando o termo correto para o benefício tributário, que é a “remissão”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/11/10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Aurélio Miguel
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 01435/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 11 / 2010

Pág. 75 Col. 1ª

Conferido *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

A SGP-21

São Paulo, 22 / 11 / 10

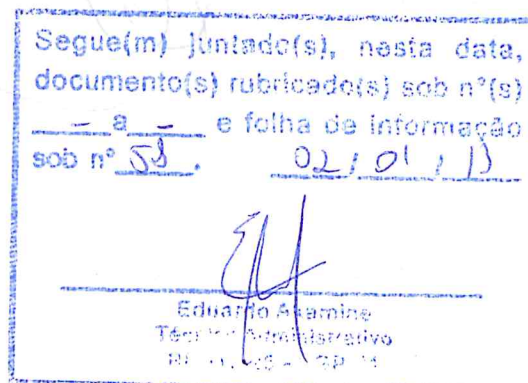
Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651



Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº 40 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a) 94

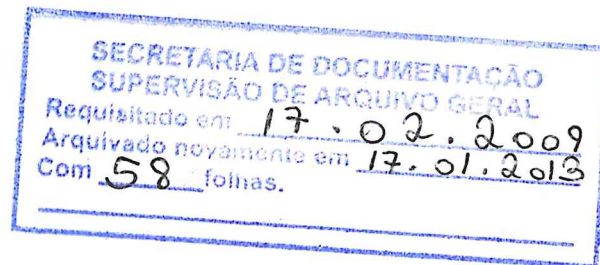
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860



Rubens Gonçalves Junior
17/02/2009
70607
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 59 e folha de informação
sob nº 60 01 / 03 / 2013

Ellete Lopes Silveiro
Ellete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

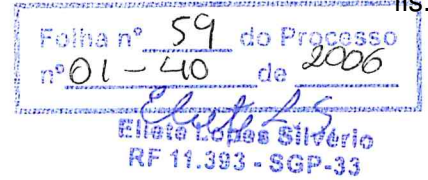
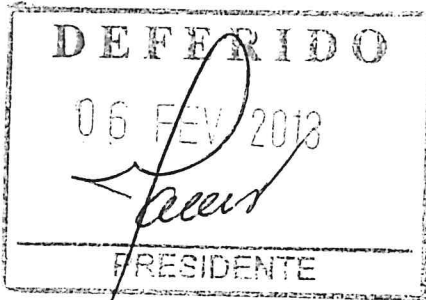


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00035/2013



Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

PL 55	2.005	PL 387	2.006	PL 308	2.008	PL 50	2.011
PL 56	2.005	PL 388	2.006	PL 377	2.008	PL 150	2.011
PL 73	2.005	PL 128	2.007	PL 420	2.008	PL 238	2.011
PL 178	2.005	PL 230	2.007	PL 421	2.008	PL 357	2.011
PL 467	2.005	PL 231	2.007	PL 473	2.008	PL 493	2.011
PL 591	2.005	PL 293	2.007	PL 8	2.009	PL 134	2.012
PL 612	2.005	PL 389	2.007	PL 77	2.009	PL 224	2.012
PL 712	2.005	PL 488	2.007	PL 545	2.009	PL 231	2.012
PL 745	2.005	PL 526	2.007	PL 555	2.009	PL 398	2.012
PL 746	2.005	PL 546	2.007	PL 760	2.009	PL 399	2.012
PL 752	2.005	PL 558	2.007	PL 3	2.010	PL 400	2.012
PL 780	2.005	PL 600	2.007	PL 31	2.010	PL 404	2.012
PL 3	2.006	PL 736	2.007	PL 97	2.010	PL 416	2.012
PL 20	2.006	PL 26	2.008	PL 289	2.010	PL 421	2.012
PL 40	2.006	PL 32	2.008	PL 290	2.010	PL 474	2.012
PL 133	2.006	PL 39	2.008	PL 356	2.010	PL 485	2.012
PL 178	2.006	PL 118	2.008	PL 395	2.010	PR 36	2.005
PL 223	2.006	PL 134	2.008	PL 37	2.011		
PL 229	2.006	PL 152	2.008	PL 38	2.011		
PL 311	2.006	PL 153	2.008	PL 39	2.011		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



(Signature)

PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP

CMSP - SGP.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003267 - 1/1
Matéria PL 40/2006. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=240787>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 60

do processo nº 01-40 de 2006, 01/03/2013 (a) Clube L.S.

À SGP.33

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/02/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

30 / 4 / 13

Solange Santos

Supervisora de Pesquisa

RF 10.601

RECEBIMOS NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E INVESTIGATIVAS

EM 02/05/13 15

POR Ivo

SAÍDA: 13/05/15 AS 11:00 Lés

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, ^{Papel com Informação} _{Documento} rubricados sob

Folhas de nºs 61/93 em 13/05/13

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 61
Proc. Nº 07-40/06
Leonardo F. Ribeiro
RF 11441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0040/06

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 13.797, de 3 de março de 2004, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no Município de São Paulo durante o exercício de 2004, e dá outras providências. Com a regulamentação do Decreto nº 44.549/04;
- Lei Municipal nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006. Com a regulamentação do Decreto nº 48.767/07;
- Decreto Municipal nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais. Com a alteração do Decreto nº 54.153/13;
- Decreto Municipal nº 52.703, de 5 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência das Leis Municipais nº 13.797/04 e 14.493/07, que dispõem sobre concessão de isenção de IPTU para os casos de imóveis atingidos por enchentes. Todavia, tais Leis Municipais apenas concedem essa isenção para os casos que especificamente determina, isto é, apenas para imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no exercício de 2004 (Lei 13.797/04) e ocorridas a partir de outubro de 2006 (Lei 14.493/07), e não para todo e qualquer imóvel atingido por enchentes como pretende o presente PL 0040/06.

À SGP 21 para prosseguimento (cf. fls. 57, verso).

São Paulo, 12 de maio de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Folha

fls. 74

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº

01-40.106
Leonardo F. M. Rêgo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND iptu

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.889 05/11/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano - IPTU.

Projeto: Projeto de Lei Nº 711/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Revogação: Revoga a Lei nº 7.954/1973.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.275/1996.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698/2003.; ([ver documento](#))Revoga o art. 24 da Lei nº 14.256/2006. ([ver documento](#))Notas complem.: - Decreto nº 54.731/2013 - Menciona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que suspendeu, em sede de liminar, os efeitos desta Lei.
- Lei nº 16.098/2014 - Menciona reconhecimento de constitucionalidade desta Lei.[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 06/11/2013, p. 1, 3-191 c. todas

LEI Nº 15.889, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 711/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano - IPTU.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção e a Listagem de Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno, integrantes da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores, utilizadas na apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e III, respectivamente, desta lei.

Art. 2º A partir do exercício de 2014, a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município, para efeitos fiscais, passam a ter as delimitações perimétricas constantes do Anexo II desta lei.

Art. 3º A tabela constante do art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis de uso exclusiva ou predominantemente residencial, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	- 0,3%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	- 0,1%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	+ 0,1%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+ 0,3%
acima de R\$ 1.200.000,00	+ 0,5%.

Art. 4º A tabela constante do art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis com utilização diversa da referida no art. 3º desta lei, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	- 0,4%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	- 0,2%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	0,0%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+ 0,2%
acima de R\$ 1.200.000,00	+ 0,4%.

Art. 5º A tabela constante do art. 28 da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Territorial Urbano, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	- 0,4%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	- 0,2%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	0,0%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+ 0,2%
acima de R\$ 1.200.000,00	+ 0,4%.

Art. 6º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos:

I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Art. 7º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre:

I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Art. 8º As isenções e os descontos previstos nos arts. 6º e 7º desta lei somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais.

Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada:

I - no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 20% (vinte por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 10% (dez por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios;

II - nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios.

§ 1º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se refere o "caput" deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a alteração dos dados cadastrais.

§ 2º Na aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não serão consideradas as isenções concedidas com base no valor venal do imóvel.

§ 3º No caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área, a redução do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano decorrente da limitação referida no "caput" deste artigo será distribuída proporcionalmente aos respectivos créditos tributários calculados para o exercício do lançamento.

Art. 10. A partir do exercício de 2014, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 1986, fica limitado a R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei, alterada pela Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 11. Os arts. 11 e 18 da Lei nº 10.235, de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção associado à subdivisão da zona urbana a que pertença, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV." (NR)

"Art. 18. O contribuinte poderá impugnar a base de cálculo obtida pela aplicação dos procedimentos previstos nesta lei, mediante apresentação de avaliação contraditória, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico." (NR)

Art. 12. O item 4 da Tabela II, integrante da Lei nº 10.235, de 1986, acrescido pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA II

FATORES DE ESQUINA

.....
4. Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER).....1,00000." (NR)

Art. 13. O art. 10 da Lei nº 15.044, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986." (NR)

Art. 14. A partir do exercício de 2014, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do IPTU com valor total inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Art. 15. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III – 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

"Art. 2º A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I – não possui outro imóvel neste Município;

II – utiliza o imóvel como sua residência;

III – recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos." (NR)

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas a Lei nº 7.954, de 20 de novembro de 1973, a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, e o art. 24 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de novembro de 2013.

Anexo I integrante da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013

(Substitui a Tabela VI que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986)

**TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO**

TIPO	PADRÃO	VALOR - R\$		
		Subdivisão da Zona Urbana		
		1ª	2ª	Além da 2ª
1	A	920,00	700,00	480,00
1	B	1.120,00	840,00	560,00
1	C	1.420,00	1.070,00	710,00
1	D	1.920,00	1.370,00	960,00
1	E	2.210,00	1.580,00	1.180,00
1	F	2.550,00	1.820,00	1.440,00
2	A	1.020,00	790,00	570,00
2	B	1.320,00	1.040,00	750,00
2	C	1.730,00	1.300,00	990,00
2	D	2.020,00	1.500,00	1.200,00
2	E	2.500,00	1.790,00	1.430,00
2	F	2.910,00	2.150,00	1.750,00
3	A	980,00	750,00	520,00
3	B	1.350,00	1.050,00	730,00
3	C	1.760,00	1.310,00	1.020,00
3	D	2.110,00	1.600,00	1.300,00
3	E	2.630,00	1.930,00	1.560,00
4	A	1.320,00	1.090,00	850,00
4	B	1.730,00	1.410,00	1.100,00
4	C	2.090,00	1.620,00	1.290,00
4	D	2.710,00	1.960,00	1.500,00
4	E	3.320,00	2.530,00	1.750,00
5	A	650,00	520,00	380,00
5	B	840,00	680,00	510,00
5	C	930,00	770,00	620,00
5	D	1.270,00	1.070,00	860,00
5	E	1.670,00	1.435,00	1.200,00
6	A	820,00	700,00	570,00
6	B	1.130,00	940,00	750,00
6	C	1.510,00	1.250,00	980,00
6	D	1.890,00	1.590,00	1.300,00

Folha 68
Proc. Nº 01-40/00
Leonardo E. M. de S. Ribeiro
RF 11.441

fls. 80

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13797

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.797 03/03/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no Município de São Paulo durante o exercício de 2004.

Projeto: Projeto de Lei Nº 50/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.549/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Folha 69
Proc. Nº 01-100/00
Leonardo F. M. B. Ribeiro
RF 11.411

fls. 81

LEI Nº 13.797, DE 3 DE MARÇO DE 2004
(Projeto de Lei nº 0050/04, do Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no Município de São Paulo durante o exercício de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de março de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2004, incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo em 2004.

Parágrafo único. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no "caput" deste artigo implicará em dever de restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2004, na forma regulamentar.

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificadas pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

I - pelas Subprefeituras, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data da publicação desta lei;

II - pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

Parágrafo único. Consideram-se áreas afetadas os logradouros ou partes de logradouros em que haja imóveis edificadas que sofreram danos decorrentes da invasão irresistível pelas águas, com destruição de alimentos, móveis, eletrodomésticos ou instalações elétricas.

Art. 3º Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 70
Proc. Nº 01-40/06
Eduardo F. M. Rêgo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 44549

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.549 30/03/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.797, de 3 de março de 2004, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no Município de São Paulo durante o exercício de 2004.

[Back]

Folha 71
Proc. Nº 01-40/06
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

DECRETO Nº 44.549, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.797, de 3 de março de 2004, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no Município de São Paulo durante o exercício de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 13.797, de 3 de março de 2004, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no Município de São Paulo durante o exercício de 2004, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Cada um dos relatórios elaborados nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.797, de 2004, será assinado conjuntamente pelo respectivo Subprefeito e pelo Secretário Municipal das Subprefeituras.

Art. 3º. Cada um dos relatórios elaborados nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 13.797, de 2004, será assinado pelo Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Parágrafo único. Será elaborado um relatório para cada um dos eventuais casos de enchentes e alagamentos ocorridos posteriormente à data da publicação da Lei nº 13.797, de 2004.

Art. 4º. Os relatórios serão autuados em processo administrativo próprio e encaminhados à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º. Caso seja verificada inconsistência entre os dados dos relatórios e os registros cadastrais da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, o Departamento de Renditas Imobiliárias questionará os responsáveis pelos dados, para saneamento.

Art. 6º. Compete ao Diretor do Departamento de Renditas Imobiliárias proferir o despacho que conceder a remissão dos créditos tributários prevista no artigo 1º da Lei nº 13.797, de 2004, tendo como fundamento os relatórios elaborados nos termos dos artigos 1º e 2º deste decreto.

Parágrafo único. O mesmo despacho determinará a restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2004, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.797, de 2004.

Art. 7º. O Gabinete da Prefeita fará publicar no Diário Oficial do Município listagem dos imóveis beneficiados pela remissão de que trata a Lei nº 13.797, de 2004.

Art. 8º. A notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2004 será reemitida para os imóveis listados nos termos do artigo 7º deste decreto, contendo a informação sobre o benefício e a devolução automática do tributo pelo Departamento do Tesouro.

Art. 9º. O Departamento do Tesouro disponibilizará os valores a serem restituídos nos termos artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.797, de 2004, que poderão ser levantados pelo contribuinte identificado no Cadastro Imobiliário Fiscal ou por seu representante legal.

Art. 10. Os casos dos imóveis listados nos termos do artigo 7º deste decreto, cancelados por desdobro ou englobamento no exercício de 2004, serão analisados individualmente e a abrangência do benefício aos novos imóveis ficará condicionada a despacho do Diretor do Departamento de Renditas Imobiliárias.

§ 1º - No caso de desdobro dos imóveis listados nos termos do artigo 7º deste decreto, todos os imóveis originados serão beneficiados.

§ 2º - No caso de englobamento, o imóvel resultante receberá remissão parcial do imposto predial de acordo com a proporção das áreas construídas já remitidas em relação à soma de todas as áreas construídas e remissão parcial do imposto territorial

de acordo com a proporção das áreas totais de terreno já remitidas em relação à área total do terreno.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 72
Proc. Nº 01-40/06
Enviado E. M. B. Ribeiro
RF 11.441

fls. 84

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14493

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.493 09/08/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.767/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 73
Proc. Nº 01-40.106
Leonardo F. M. de S. Ribeiro
RF 11.441

fls. 85

LEI Nº 14.493, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

(Projeto de Lei nº 409/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de agosto de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

§ 1º. Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 2º. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de agosto de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de agosto de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

2º. Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

3º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

4º. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

5º. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

6º. Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

7º. Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

8º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

10º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

12º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 74
Proc. N° 01-40/06
Leonardo P. M. B. Ribeiro
RF 11.444

Base de dados : legis

Pesquisa : 48767

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.767 27/09/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas, ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

[\[Back \]](#)

Fls. 87
100. Nº 01-40/06
Luis Fernando P. M. de S. Ribeiro
RF 14.441

DECRETO Nº 48.767, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Ficam remidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2007, incidente sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo no período de 1º de outubro de 2006 a 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 4º deste decreto, a remissão do crédito tributário implicará a restituição das importâncias recolhidas a maior a título de IPTU.

Art. 3º. Ficam isentos da incidência do IPTU os imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A isenção será concedida em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 4º. Os benefícios a que se referem os artigos 2º e 3º deste decreto observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

Art. 5º. Para efeito de concessão dos benefícios, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com os imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º. Consideram-se imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, em decorrência da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º. Os relatórios a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser afixados nas dependências das Subprefeituras, em local visível ao público, até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

§ 4º. O contribuinte que possuir imóvel atingido por enchente ou alagamento não constante do relatório a que se refere o "caput" deste artigo poderá requerer à Subprefeitura sua inclusão em relatório posterior.

Art. 6º. Os relatórios elaborados serão assinados conjuntamente pelo Subprefeito competente e pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e deverão conter:

- I - o número do cadastro e o endereço do imóvel;
- II - a data da ocorrência da enchente ou alagamento;
- III - a declaração expressa dos signatários de que os imóveis relacionados sofreram algum dos danos descritos nos §§ 1º e 2º do artigo 5º deste decreto.
- § 1º. Cada relatório se referirá a um exercício civil.
- § 2º. Não sendo possível determinar a data da enchente ou alagamento, deverá ser indicado, no relatório, o período da ocorrência do evento.
- § 3º. Na hipótese de a enchente ou alagamento perdurar por 2 (dois) exercícios civis, será considerada a data de início do evento para fins de concessão do benefício.

Art. 7º. Os relatórios, autuados em forma de processo administrativo, serão encaminhados até o último dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência da enchente ou alagamento à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º. Caso verificada inconsistência entre os dados dos relatórios e os registros cadastrais da Secretaria Municipal de Finanças, a Subprefeitura será responsável pelo seu saneamento.

Parágrafo único. O documento que sanear a inconsistência deverá ser assinado pelos mesmos signatários do relatório inicial.

Art. 9º. Os despachos concessivos de isenção ou remissão dos créditos tributários, exarados pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, terão como fundamento os relatórios elaborados nos termos dos artigos 5º e 6º deste decreto.

Art. 10. Observado o disposto no artigo 4º deste decreto, haverá:

I - a devolução automática do tributo pago a maior, se for o caso;

II - o lançamento do tributo pelo valor que exceder o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), descontado eventual pagamento efetuado, se for o caso.

Art. 11. A concessão dos benefícios para os imóveis relacionados nos termos do artigo 5º deste decreto observará o seguinte:

I - nos casos de cancelamento por desdobro, todos os imóveis originados serão beneficiados;

II - nos casos de cancelamento por englobamento, o imóvel resultante receberá remissão ou isenção parcial do imposto predial de acordo com a proporção das áreas construídas já remitidas ou isentas em relação à soma de todas as áreas construídas, bem como remissão ou isenção parcial do imposto territorial de acordo com a proporção das áreas totais de terreno já remitidas ou isentas em relação à área total do terreno.

Art. 12. Excepcionalmente, para atendimento ao disposto no § 3º do artigo 5º e no artigo 7º, os relatórios referentes às enchentes ou alagamentos ocorridos até a data da publicação deste decreto deverão ser afixados nas Subprefeituras e encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças até o último dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da edição deste regulamento.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 48865

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.865 25/10/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 48.865, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007
Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais deverão ser formalizados por meio de requerimento padronizado a ser estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 1º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 3º. Reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá:

I - anualmente, apresentar declaração, sob as penas da lei, em especial daquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (lei dos crimes contra a ordem tributária), e no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, de que cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II - sempre que convocado pela Administração Tributária, e sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Uma vez deferido o pedido de concessão de desconto ou de isenção do IPTU, o benefício será mantido pela Administração Tributária, automaticamente, para exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

I - de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº. 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994;

III - de isenção do Imposto Predial Urbano, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematografias e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

IV - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

V - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;

VI - de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, nos termos da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;

VIII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º. A imunidade tributária, o desconto ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 7º. A imunidade, o desconto ou a isenção dos tributos municipais não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 8º. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 9º. Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças editará no prazo de 30 (trinta) dias a instrução normativa referida neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Fls. 90
 Livro Nº 01-40 106
 Leonardo F. M. B. Ribeiro
 RF 11.441

PUBLICADO DOC 31/07/2013, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 54.153, DE 30 DE JULHO DE 2013

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a imunidade tributária decorre diretamente da Constituição Federal e que o pedido de seu reconhecimento, atendidos os requisitos mínimos de verossimilhança, faz presumir, até decisão administrativa, a existência da limitação ao poder de tributar,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º Ultrapassado o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, os pedidos de reconhecimento de imunidade apresentados pelas pessoas e entidades enquadradas no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal serão recebidos pela autoridade administrativa competente, com atribuição dos efeitos de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos, até decisão final do pedido administrativo em primeira instância, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), desde que:

I - os pedidos de reconhecimento de imunidade estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos em instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e, ainda, em relação às entidades de que cuida o artigo 150, inciso VI, alínea "c":

a) conste do estatuto social da entidade a condição de partido político ou respectiva fundação, entidade sindical de trabalhadores, instituição de assistência social, de educação ou de saúde, sem fins lucrativos;

b) apresentem, quando for o caso, a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, instituída pela Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

c) apresentem declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja requerida por meio de formulários próprios, nos quais sejam indicados, precisamente, o tributo, incidência e imóvel, quando o caso, a que se referem.

§ 2º Não serão atribuídos os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o § 1º deste artigo se:

I - houver sido proferida, pela autoridade administrativa competente, em relação a idênticas pessoas ou entidades, impostos, exercícios e imóveis, decisão de mérito que tenha indeferido o pedido de reconhecimento de imunidade;

II - já tenham sido atribuídos, uma vez, a idênticas pessoas ou entidades, impostos, exercícios e imóveis, os efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere.

§ 3º Ao recurso administrativo da decisão de primeira instância que indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade não será atribuído efeito suspensivo.

§ 4º O Subsecretário da Receita Municipal, mediante justificativa e solicitação da unidade responsável pela apreciação do pedido de reconhecimento de imunidade, poderá prorrogar, por igual período e uma única vez, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º Competirá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no âmbito das respectivas

competências, a expedição das medidas necessárias para o fiel cumprimento deste decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 30 de julho de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. (ver documento)

[Back]

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;

XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulista - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

ÍNDICE SISTEMÁTICO		Artigos
TÍTULO I – IMPOSTOS		
CAPÍTULO I – Imposto Predial		
Seção I – Incidência		1º a 6º
Seção II – Cálculo do Imposto		7º a 10
Seção III – Sujeito Passivo		11 e 12
Seção IV – Lançamento		13 e 14
Seção V – Descontos e Isenções		15 a 24
CAPÍTULO II – Imposto Territorial Urbano		
Seção I – Incidência		25 a 28
Seção II – Cálculo do Imposto		29 e 30
Seção III – Sujeito Passivo		31 e 32
Seção IV – Lançamento		33 e 34
Seção V – Descontos e Isenções		35 a 41
Seção VI – Incentivo Fiscal		42 a 48
CAPÍTULO III – Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano		
Seção I – Incidência		49
Seção II – Planta Genérica de Valores		50 a 72
Seção III – Limites de Valor do Imposto		73
Seção IV – Inscrição Imobiliária		74 a 79
Seção V – Declaração de Atividades Imobiliárias		80
Seção VI – Arrecadação		81 a 84
Seção VII – Restituição de Tributos Imobiliários		85
Seção VIII – Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana		
Subseção I – Disposições Gerais		86
Subseção II – Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias		87 a 91
Subseção III – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo		92
Subseção IV – Desapropriação com Pagamento em Títulos		93 a 95
Subseção V – Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias		96
Seção IX – Infrações e Penalidades		97 a 99
Seção X – Descontos, Isenções, Remissões e Anistias		
Subseção I – Normas Gerais		100 e 101
Subseção II – Parcelamento Irregular de Solo		102 a 104
Subseção III – Enchentes		105 a 107
Subseção IV – Adaptação de Fachadas		108 a 112
Subseção V – Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo		113
Subseção VI – Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares		114
Subseção VII – Imóveis Situados no Loteamento Vila Elida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema		115 a 119
Subseção VIII – Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV		120
Seção XI – Disposições Finais		121 a 128
CAPÍTULO IV – Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de		

Seção IV – Desenvolvimento da Zona Leste do Município	282 a 290
Seção V – Cinemas	291 a 296
Seção VI – Região Adjacente à Estação da Luz	297 a 305
Seção VII – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	306 a 313
Seção VIII – Construção de Estádio na Zona Leste do Município	314 a 322
TÍTULO II – T A X A S	
CAPÍTULO I – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	323 a 332
Seção II – Sujeito Passivo	333 a 335
Seção III – Cálculo	336 a 343
Seção IV – Lançamento	344
Seção V – Inscrição	345 a 349
Seção VI – Arrecadação	350 a 352
Seção VII – Infrações e Penalidades	353
Seção VIII – Isenções	354 e 355
Seção IX – Disposições Gerais	356 a 361
CAPÍTULO II – Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	362 a 366
Seção II – Sujeito Passivo	367 a 369
Seção III – Cálculo	370
Seção IV – Lançamento	371 a 373
Seção V – Arrecadação	374 a 376
Seção VI – Infrações e Penalidades	377
Seção VII – Isenções	378 a 382
Seção VIII – Disposições Gerais	383 a 389
CAPÍTULO III – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I – Incidência	390 a 392
Seção II – Sujeito Passivo	393
Seção III – Cálculo da Taxa	394
Seção IV – Lançamento de Ofício	395
Seção V – Arrecadação	396 a 399
Seção VI – Sanções e Procedimentos	400 a 411
Seção VII – Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	412
Seção VIII – Fator de Correção Social – “Fator K”	413 a 418
TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I – Incidência	419 a 421
Seção II – Sujeito Passivo	422
Seção III – Cálculo e Edital	423 a 425
Seção IV – Lançamento	426 e 427
Seção V – Arrecadação	428 a 432
Seção VI – Disposições Finais e Isenções	433 a 435
TÍTULO IV – COSIP	436 a 444
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	445 a 470
TÍTULO VI – CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	471 a 482
TÍTULO VII – MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,	

Tabela VII - Obras de Pavimentação	
Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I – Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I – Medidas de Fiscalização	483 a 488
Seção II – Formalização do Crédito Tributário	489 a 493
Seção III – Incorrções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	494 a 497
CAPÍTULO II – Processo Administrativo Fiscal	
Seção I – Normas Gerais do Processo	
Subseção I – Atos e Termos Processuais	498
Subseção II – Prioridade de Tramitação e Julgamento	499 a 501
Subseção III – Prazos	502
Subseção IV – Vista do Processo	503
Subseção V – Impedimentos	504
Subseção VI – Provas	505 a 509
Subseção VII – Decisões	510 a 512
Seção II – Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	513 a 519
Seção III – Procedimento de Primeira Instância	520 a 523
Seção IV – Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I – Disposições Gerais	524 a 527
Subseção II – Recurso Ordinário	528 a 531
Subseção III – Recurso de Revisão	532
Subseção IV – Pedido de Reforma de Decisão	533
CAPÍTULO III – Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal	
Seção I – Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	534
Seção II – Conselho Municipal de Tributos	535 a 542
Seção III – Presidência e Vice-Presidência	543
Seção IV – Câmaras Reunidas	544 a 545
Seção V – Câmaras Julgadoras Efêmeras e Suplementares	546 a 549
Seção VI – Representação Fiscal	550 a 551
Seção VII – Secretaria do Conselho	552
Seção VIII – Gratificações	553 a 554
CAPÍTULO IV – Consulta	555 a 560
CAPÍTULO V – Demais Processos Administrativos Fiscais	561 a 563
CAPÍTULO VI – Disposições Finais	564 a 567
TÍTULO VIII – PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	568 a 586
TÍTULO IX – PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT	587 a 603
TÍTULO X – DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO – DEC	604 a 613
TABELAS – I A XI	
Tabela I - Fatores de Profundidade	
Tabela II - Fatores de Esquina	
Tabela III - Fatores Diversos	
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	
Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2011	

Art. 6º O imposto não incide: (art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).
I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto Territorial Urbano.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 7º O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusivamente ou predominantemente como residência (art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no caput deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a um estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência (com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03).

Art. 8º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 81.762,00	-0,2%
acima de R\$ 81.762,00 até R\$ 163.525,00	0,0%
acima de R\$ 163.525,00 até R\$ 327.050,00	+0,2%
acima de R\$ 327.050,00 até R\$ 654.100,00	+0,4%
acima de R\$ 654.100,00	+0,6%

Art. 9º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º (art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente (art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 13. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

TÍTULO I - IMPOSTOS

CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL

Seção I - Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município (art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto Predial (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):
I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobra, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobra, englobamento ou remembramento do bem:
a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, que eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes (art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora de zona urbana do Município (art. 1º da Lei nº 9.185, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88):

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas (§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.185, de 18/12/80, com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04):

I - no caso do inciso I do caput deste artigo, na ZUP, aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégias das Subprefeituras a ele complementares;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na zona de uso ZM - 1;

III - no caso do inciso III do caput deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades (art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 5º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadram nos termos do caput deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

Art. 19. São isentos do imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89):

- I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.
- II - Os imóveis construídos de propriedade:
 - a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (Decreto Federal nº 95.771, de 10/02/28, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgado pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67);
 - b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);
 - III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:
 - a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
 - b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
 - c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/09);
 - d) de casas paroquiais e pastorais;
 - e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);
 - f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);
 - g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);
 - h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);
 - i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03);
 - IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematotecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).
 - V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):
 - a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;
 - b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente;
 - VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/11/2003):
 - a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
 - b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/09).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/09).

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes; Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana; Parque Dr. Pedro II; Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates; Rua Prates até Rua José Paulino; Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/86).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do caput deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura (Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/86).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/86).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/86).

§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/86).

§ 5º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/86).

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no caput deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração (§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/86).

§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado (§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/86).

Art. 17. A partir do exercício de 2011, ficam isentos do imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

- I - as unidades autônomas de condomínio tribuadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;
- II - os estacionamentos comerciais (art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 1º A partir do exercício de 2011, ficam isentos do imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 2º A partir do exercício de 2011, para fins de lançamento do imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos: utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) (art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte (art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/09).

Art. 18. Ficam isentos do imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva

I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;
II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do primeiro desta última;
IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.
Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências (§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 28. O imposto não incide nas hipódotes de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar (art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel (art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09). Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente (art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 33. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11). O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87):

analisadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).
§ 7º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo 19 serão concedidas:

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

a) não possui outro imóvel neste Município;

b) utiliza o imóvel como sua residência;

c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos (art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94).

II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante:

a) comprovação de que as cineletras e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados (art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91);

b) requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício (Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas (art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial Incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turismo, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica (art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 23. O imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turismo, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU (art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 24. A partir de 2002, ficam remittidos os créditos decorrentes do lançamento do imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

CAPÍTULO II - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º (art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66). O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 26;

b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado do desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos (art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;

III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;

IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do Imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário do imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo (§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/2006 publicada em 14/07/07):

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

a) suspensão de incentivos fiscais;

b) proibição de uso não-residencial - NR;

c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano (§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/2006 publicada em 14/07/07).

§ 6º A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/1992).

Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/2001):

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 2º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistias das penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 3º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/2005).

Art. 41. A partir de 2002, ficam remittidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Seção VI - Incentivo Fiscal

Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, eletiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 (art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

§ 1º Os créditos previstos no caput deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente (com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

§ 4º Os créditos previstos no caput deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas (art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50

§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel (art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretária Municipal de Finanças (Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas (art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/1992).

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/1992).

Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio;

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato (art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86);

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando comprometidos à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até à conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.357, de 31/10/03).

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinação-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/2003):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - de propriedade de ex-combatentes e/ou filhos dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);

IV - integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

§ 1º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis comprometidos a venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 2º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03).

Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 58, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/1992, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano (§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação (§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atender a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições (§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07):

parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08).

Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 240 (art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido (art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiárias, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.

Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito (art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 473, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 49. Para fins da incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (art. 9º da Lei nº 15.406, de 08/07/11):

- a) as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:
 - i) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil: demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 200;
 - b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 1989;
 - c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
 - d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;
- l) - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:
 - i) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
 - b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião, que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
 - c) aquela referente à aquisição de posse, como "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;
- III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;
- IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II - Planta Genérica de Valores

Art. 50. A atualização do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação (art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 51. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente (art. 2º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
 - II - custos de reprodução;
 - III - locações correntes;
 - IV - características da região em que se situa o imóvel;
 - V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:
- I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
 - II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 52. Na determinação do valor venal não serão considerados (art. 3º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

- I - o valor dos bens móveis manufados, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 53. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 58, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel (art. 4º da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 54. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá (art. 5º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

- I - ao da face de quadra da situação do imóvel;
 - II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
 - III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a frente principal;
 - IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;
 - V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.
- Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 55. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro (art. 6º da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 56. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de (art. 7º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

- I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;
- II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;
- III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;
- IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.

Art. 57. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III (art. 8º da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 11.152, de 30/12/91).

Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os valores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 58. Para os efeitos do disposto nesta Consolidação, consideram-se (art. 9º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

- I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;
- II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);
- III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;
- IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 59. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma (art. 10 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 60. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV (art. 11 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 61. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel (art. 12 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

- I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
- II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;
- III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;
- IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 62. O cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte (art. 13 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 63. Para os efeitos desta Consolidação, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída (art. 14 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 64. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem as suas (art. 15 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 65. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação (art. 16 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º A idade de cada prédio será:

- I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
- II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

- I - de ampliação da área construída;
- II - de reconstrução parcial;
- III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 66. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Consolidação (art. 17 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 67. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tribulação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças (art. 18 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 68. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior (art. 19 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 10.805, de 27/12/89).

Art. 69. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3º (art. 20 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 70. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela do Anexo II, integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção - Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 2º da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Parágrafo único. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno contidos na Listagem de Valores, consistente do Anexo III integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Listagem de Valores

integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 3º da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Art. 71. A partir do exercício de 2011, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 5.064,00 (cinco mil e sessenta e quatro reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusivamente ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V anexa (art. 24 da Lei nº 14.256, de 29/12/06, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no caput deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 72. A partir do exercício de 2013, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro e ao terceiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 10 da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Seção III - Limites de Valor do Imposto

Art. 73. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a (art. 8º da Lei nº 15.044, de 03/12/09):

- I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;
- II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no caput, o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1º da Lei nº 15.044, de 03/12/09, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Seção IV - Inscrição Imobiliária

Art. 74. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal (art. 1º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 12.782, de 30/12/99).

Art. 75. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal (art. 2º da Lei nº 10.819, de 28/12/89).

- § 1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar: I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;
- II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;
- III - localização do imóvel;
- IV - área do terreno;
- V - área construída;
- VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 76. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de (art. 3º da Lei nº 10.819, de 28/12/89):

- I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;
- II - convocação por edital, no prazo nele fixado;
- III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;
- IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;
- V - modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 77. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Consolidação, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou

omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido (art. 4º da Lei nº 10.819, de 28/12/09).
Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 78. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares (art. 9º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).
Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do caput deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97.

Art. 79. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento (art. 11 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas aroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

- I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
- IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97 (art. 8º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VI - Arrecadação

Art. 81. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações (Arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29/12/06, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em prescrição, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõem, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador, terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário (acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 82. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de (Arts. 20 e 40 da Lei nº 6.989, de 29/12/06, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02):

- I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);
 - II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
 - III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.
- § 1º A multa e que se relete o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.
- § 2º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.
- § 3º Inscrição ou ajuízada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 83. Observado o disposto no artigo 84, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, alijamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento (Arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989, de 29/12/06, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

§ 1º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.

Art. 84. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela (art. 29 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VII - Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 85. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VIII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 86. Ficam instituídos no Município de São Paulo os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 199 a 203 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico - PDE) e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Planos Regionais Estratégicos - PRE) (art. 1º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias

Art. 87. Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para promover o adequado aproveitamento dos imóveis (art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

§ 1º A notificação far-se-á:

- I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada;

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de São Paulo;

b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de São Paulo;

II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 88. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de São Paulo uma das seguintes providências (art. 3º da Lei nº 15.234, de 01/07/10):

I - Início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

- a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
- b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 89. As obras de parcelamento ou edificação referidas no artigo 88 deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação (art. 4º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 90. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no artigo 89, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte (art. 5º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 91. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no artigo 87, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos (art. 6º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo

Art. 92. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) (art. 7º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a

ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo.
 § 3º Será mantida a cobrança do imposto desta alíquota até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.
 § 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.
 § 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, aqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.
 § 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.
 § 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Subseção IV - Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 93. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública (art. 8º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 94. Os títulos da dívida pública, referidos no artigo 93, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (art. 9º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 95. Após a desapropriação referida no artigo 93, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel (art. 10 da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetuado diretamente pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 96. Ficam estabelecidos inicialmente, para aplicação das regras estabelecidas por esta lei, os seguintes perímetros (art. 11 da Lei nº 15.234, de 01/07/10):

I - ZEIS-2 e ZEIS-3 delimitados nos mapas 04 descritos nos correspondentes quadros 4, constantes dos 31 Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, anexos da Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II - Operação Urbana Centro constante da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, excluído o perímetro de que trata a Lei nº 14.918, de 7 de maio de 2009.

§ 1º A aplicação das regras desta lei, em relação às demais áreas de que trata o artigo 86, deverá ser antecedida de convênios a serem firmados pelo Executivo com as concessionárias de serviços públicos para a identificação dos imóveis não utilizados e da necessidade de aplicação dos instrumentos regulados por esta lei.

§ 2º A aplicação das regras desta lei em relação às áreas de mananciais fica condicionada a autorização legislativa específica, vinculada ao cumprimento da função social ambiental que aquele solo urbano deve cumprir.

Seção IX - Infrações e Penalidades

Art. 97. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades (art. 5º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, com a redação das Leis nº 14.125, de 29/12/05 e nº 15.406, de 08/07/11):

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de RS 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de RS 117,60 (cento e dezesseis reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexacto ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de RS 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido (com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11);

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de RS 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarcarem a ação fiscal ou não atenderem às convocatórias efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tomar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa

à infração anterior.
 § 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 98. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar (art. 6º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 11.960, de 29/12/95, c/c Lei nº 13.105, de 29/12/00, c/c Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 99. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas (art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de (Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5% pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07, em 6% pelo Decreto nº 50.342, de 23/12/08 e em 5,5% pelo Decreto nº 52.007, de 16/12/10, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - RS 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), quando o valor venal do imóvel for de até RS 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais);

II - RS 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a RS 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais) e até RS 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais);

III - RS 2.707,00 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais), quando o valor venal do imóvel for superior a RS 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais) e até RS 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais);

IV - RS 5.414,00 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais), quando o valor venal do imóvel for superior a RS 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais) e até RS 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais);

V - RS 10.828,00 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais), quando o valor venal do imóvel for superior a RS 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais) e cinco reais);

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção X - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I - Normas Gerais

Art. 100. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto (art. 10 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 101. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial para o lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão (Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95; Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixaram de ser preenchidas.

Subseção II - Parcelamento Irregular de Solo

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maiores ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maiores ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 110. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar (art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07).

Parágrafo Único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 111. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano (art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07).

Art. 112. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei (art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07).

Subseção V - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo

Art. 113. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

Subseção VI - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares

Art. 114. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

Subseção VII - Imóveis Situados no Loteamento Vila Elida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema

Art. 115. Ficam remittidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Elida, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004 (art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Art. 116. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Elida, ficam remittidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, eleitou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema (art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Parágrafo Único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

Art. 117. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema (art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Art. 118. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor (art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Art. 119. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei (art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV

Art. 102. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS (art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 103. Ficam remittidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS (art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo Único. A remissão prevista no caput aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 104. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência (art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Subseção III - Enchentes

Art. 105. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 106. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 105 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar (art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

Art. 107. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 105, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos (art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 105, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 105, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV - Adaptação de Fachadas

Art. 108. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos (art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústrias;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do caput deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 18 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 109. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela (art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

Art. 120. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social (art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Seção XI - Disposições Finais

Art. 121. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30, desde que essa atualização não supere a inflação do período (art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

Art. 122. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período (§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91).

Art. 123. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 89, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU (§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 124. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos no caput e nos §§ 1º e 2º do artigo 17 (art. 5º da Lei nº 13.698, de 24/12/03).

Art. 125. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos municípios relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município (art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 126. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional (art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 127. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos dos artigos 121 e 122 (art. 3º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 128. Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996 (art. 12 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I - Incidência

Art. 129. O imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador (art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91):

- I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso;
- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 130. Estão compreendidos na incidência do imposto (art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05):

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 131, inciso I;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2017


Lizia Oshiro
Supervisora da Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
R#: 11020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 01/03/2013
Arquivado novamente em 17/01/2017
Com 93 folhas.

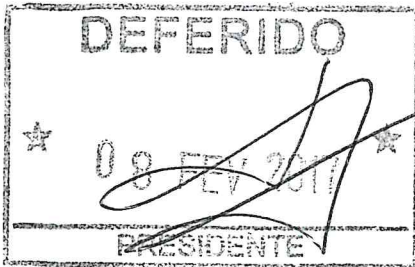
MFN

64992


André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 94096 e folha de informação
sob nº 97 13/02/2017


André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 94 do Processo
nº 01-40 de 2006

115.107

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

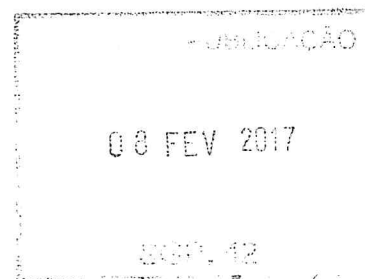
REQUERIMENTO

RDS

65/2017

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275§ 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei, de autoria do vereador **ADILSON AMADEU**, conforme relação abaixo:

PDL – 63/2016
PDL- 74/2016
PDL -97/2016
PDL- 119/2016
PL-3/2006
PL-3/2010
PL-20/2006
PL 26/2008
PL – 27/2014
PL- 31/2010
PL-32/2008
PL-37/2011
PL-38/2011
PL- 39/2008
PL- 40/2006
PL- 46/2016
PL-50/2011
PL-55/2005
PL-56/2005
PL-73/2005
PL-76/2015
PL-77/2009
PL-78/2009
PL-79/2009
PL-84/2014
PL-97/2010



18:27 07/02/2017 017029 - Protocolo Legislativo - 589,22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

PL- 106/2016
PL-118/2008
PL-128/2007
PL-133/2006
PL-134/2008
PL-134/2012
PL-152/2008
PL-153/2008
PL-169/2015
PL-178/2005
PL-203/2016
PL-210/2014
PL-223/2006
PL-224/2012
PL-225/2014
PL-229/2006
PL-230/2007
PL-231/2007
PL-231/2012
PL-238/2011
PL-248/2014
PL-249/2014
PL-250/2014
PL-289/2010
PL-290/2010
PL-293/2007
PL-301/2016
PL-307/2008
PL-308/2008
PL-311/2006
PL-329/2016
PL-356/2010
PL-357/2011
PL-357/2016
PL-377/2008
PL-386/2008
PL-387/2006
PL-388/2006
PL-398/2012
PL-399/2012
PL-404/2012
PL-420/2008
PL-421/2008
PL-421/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL-447/2013
PL-467/2005
PL-474/2012
PL-474/2013
PL-485/2012
PL-488/2007
PL-493/2011
PL-493/2016
PL-501/2014
PL-526/2007
PL-527/2014
PL-535/2014
PL-545/2009
PL-546/2007
PL-549/2014
PL-555/2009
PL-558/2007

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE

Vereador
Lider do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 110

Papel para informação, rubricado como folha nº 97

do processo nº 01-40 de 20.06.13/02/2017 (a)

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.276

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017



ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-65/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13/02/2017



UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

